

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PAULO VITOR MORAES DE OLIVEIRA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

Importante instrumento na busca pela uniformização da jurisprudência, economia processual, segurança jurídica e isonomia.

SÃO PAULO
2020

PAULO VITOR MORAES DE OLIVEIRA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

Importante instrumento na busca pela uniformização da jurisprudência, economia processual, segurança jurídica e isonomia.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Processo Civil, sob a orientação do professor José Maria Câmara Júnior.

SÃO PAULO
2020

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Carlos e Marli, a quem tudo devo, por sua renúncia, sacrifício e amor. A minha namorada Joyce e aos meus irmãos Lívia e Lucas, por todo o carinho dispensado, por serem pessoas que me inspiram diariamente a tentar me tornar alguém melhor e que não mediram esforços para que eu pudesse concluir mais essa etapa da minha vida acadêmica e profissional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelos feitos alcançados e por iluminar o meu caminho nesta incrível jornada que é viver;

A minha família, minha fortaleza e fonte de inspiração, que sempre esteve ao meu lado, acreditando em meu potencial, sempre me apoiando e também pela compreensão durante os momentos de minha necessária ausência para que fosse possível a materialização do presente estudo.

Ao meu orientador professor José Maria Câmara Júnior, pela dedicação dispensada nas orientações prestadas durante a elaboração do presente trabalho, incentivando e colaborando no desenvolvimento de minhas ideias.

Obrigado Clóvis Kaminskas Júnior, pela imensa generosidade e pela confiança em meu trabalho, por sempre se dispor a compartilhar sabedoria e por demonstrar que mesmo com as dificuldades impostas pelo dia a dia da vida profissional, é possível ser gentil e atencioso com aqueles que nos circundam.

Aos meus professores, não apenas os do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP, mas todos aqueles que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, pelo comprometimento, dedicação e perseverança para com o meu aprendizado. Todos, sem dúvidas, possuem fundamental importância em minha atual formação intelectual e pessoal. Hoje colho os frutos de seus esforços.

Por fim, agradeço aos meus queridos amigos que contribuíram para que esse momento tão especial se tornasse realidade.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.”

(Montesquieu)

RESUMO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de março de 2015) entrou em vigor a partir de março de 2016. Dentre as principais características trazidas pelo novo Estatuto Processual, estão os dispositivos voltados à aplicação dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, princípios estes cotidianamente afrontados em razão do atual assoberbamento do Poder Judiciário Brasileiro. Neste contexto, o presente trabalho visa analisar um dos principais instrumentos trazidos pelo novo Código de Processo Civil para contribuir com a aplicabilidade dos referidos princípios, o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Referido instituto possui a sua principal inspiração no direito alemão e tem por finalidade propiciar a uniformização das decisões judiciais, bem como conferir maior agilidade na resolução de questões de direito consideradas repetitivas, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. E justamente por se tratar de um mecanismo inovador, o presente trabalho também se destina a apreciar a aptidão do IRDR em superar os desafios a que se propõe, encontrando o presente estudo subsídios na legislação, jurisprudência e doutrina, bem como nos dados oficiais relacionados ao tema.

Palavras-chaves: Processo Civil - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Segurança Jurídica – Isonomia – Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT

The new Code of Civil Procedure (Law No. 13,105 of March 2015) is valid since March 2016. There are several mechanisms considered in the new Procedure Statute to enforce two main principles, the principle of reasonable duration of the process and the principle of legal security, which are daily challenged due to the current overloading of the Brazilian judicial system. In this context, this study aims to analyze one of the main instruments of the new Code of Civil Procedure and contribute to the applicability of the referred principles, named Incident of Repetitive Claims Resolution - IRCR. This procedure has its main roots in the German law, intensifying measures to boost the uniformity of judicial decisions and provide greater agility in the resolution of legal issues considered repetitive, without compromising the quality of the jurisdictional provision. Considering the innovative approach of this procedure, this study will analyze the feasibility of IRCR and its main demands, based on legislation, jurisprudence and legal doctrine, gathered to official data related to this subject.

Keywords: Civil Process - Incident of Repetitive Claims Resolution - Legal security-Isonomy - Reasonable Duration of the Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO ÀS DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL.....	15
3 FONTES ESTRANGEIRAS QUE INSPIRARAM A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) .	18
3.1 <i>Musterverfahren</i> (procedimento-modelo): o mecanismo alemão.....	19
3.2 <i>Group Litigation Order – GLO</i> : o mecanismo britânico.....	24
4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) ...	27
4.1 Considerações Iniciais.....	27
4.2 Natureza Jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	30
4.3 Cabimento e Requisitos para a Admissibilidade do IRDR.....	32
4.3.1 Efetiva Repetição de Processos.....	33
4.3.2 Questão Unicamente de Direito.....	34
4.3.3 Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica.....	37
4.3.4 Requisito Negativo: Inexistência de Recurso Especial ou Extraordinário Repetitivo Versando Sobre Mesma Questão Jurídica.....	38
4.4 Legitimidade para Suscitar a Instauração do IRDR.....	39
4.4.1 Legitimidade do Juiz de Primeiro Grau e do Relator.....	40
4.4.2 Legitimidade das Partes.....	42
4.4.3 Legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública.....	43
4.5 Instauração, Instrução e Julgamento do IRDR.....	45
4.5.1 Atuação das Partes e Interessados na Formação da Decisão Padrão.....	49
4.5.2 Publicidade e Divulgação do IRDR.....	52
4.5.3 Realização de Diligências e Intervenções.....	54
4.5.4 Julgamento do Incidente.....	56

4.5.5 Recursos Cabíveis nas Fases de Admissibilidade, Processamento e Julgamento do IRDR.....	58
4.5.6 Efeitos do Julgamento do IRDR	60
4.5.7 Revisão da Tese Firmada no IRDR	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais e atualmente conta com uma população de aproximadamente 212 milhões de habitantes¹, o que o torna o quinto país mais populoso do mundo. Para conseguir administrar tamanha estrutura de forma harmônica e próspera, é preciso que o Estado Brasileiro esteja alicerçado em regras muito bem definidas, as quais devem, além de respeitar os direitos humanos e as garantias fundamentais, refletir os interesses e os anseios da população, haja vista o País se constituir em um Estado Democrático de Direito, conforme pressupõe o artigo 1º da Constituição Federal de 1988².

A Constituição Federal de 1988³, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante ao cidadão brasileiro e aos estrangeiros residentes no país, o direito de se obter uma resposta e consequentemente um posicionamento formal por parte do Poder Judiciário toda vez que se denunciar explicitamente uma lesão ou ameaça a um direito. Não obstante a referida garantia constitucional preveja o direito de acesso à justiça, há em contrapartida enorme desafio a ser enfrentado pela Administração Pública, eis que o judiciário brasileiro se encontra absolutamente sobrecarregado em razão da enorme quantidade de ações judiciais que atualmente tramitam por todo o país.

Os números vultosos que representam a imensidão do Brasil, talvez, em tese, até pudessem justificar o elevado número de demandas que batem à porta da Justiça todos os dias. Nesse aspecto, seria de se esperar que um país de tamanho porte estivesse devidamente estruturado para atender a respectiva demanda, entretanto, apesar da estrutura organizacional lhe permitir o acolhimento das diversas ações judiciais que são protocoladas diariamente, o Poder Judiciário não tem conseguido dar uma resposta ao seu jurisdicionado em um prazo considerado minimamente razoável, situação esta que caracteriza a violação direta de uma

¹ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção e Estimativas da População do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao//index.html>>. Acesso em 23 jul. 2020.

² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 mar. 2020.

³ (*idem*)

garantia fundamental: a da razoável duração do processo, esculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna⁴.

Segundo os dados apresentados no último relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, denominado ‘Justiça em Números 2020’⁵, no Brasil, o tempo médio transcorrido entre o início e o desfecho de um processo judicial tem sido de aproximadamente 07 (sete) longos anos, considerando as fases de conhecimento e de execução. Não bastasse o referido período, *per se*, já denotar a alarmante situação em que se encontra o judiciário brasileiro, ainda é preciso salientar que, conforme preocupantemente apontam os indicadores do aludido relatório⁶, até o dia 31 de dezembro de 2019, existiam no Brasil cerca de 77,1 milhões de processos aguardando por uma solução definitiva.

Neste inquietante cenário se faz relevante consignar mais um importante dado apontado no predito relatório⁷: ao final do ano de 2019, o Brasil contava com cerca 18.091 (dezoito mil e noventa e um) magistrados em atividade. Desse modo, é possível se constatar que, na melhor das hipóteses, caso os aludidos processos com julgamento pendente (cerca de 77,1 milhões) estivessem distribuídos de forma igualitária entre todos os 18.091 magistrados, o que se cogita apenas por elucubração, haja vista as inúmeras especificidades que se sucedem na estrutura do sistema judiciário brasileiro, cada magistrado estaria responsável pelo julgamento de cerca de incríveis 4.261 (quatro mil, duzentos e sessenta e um) processos. Números estes absolutamente preocupantes.

Não bastassem as informações acima relatadas já denotarem um afronte direto ao princípio fundamental da razoável duração do processo, se faz necessário pontuar que, em razão das circunstâncias que permeiam o sistema judiciário brasileiro em termos de estrutura, extensão territorial, quantidade de demandas e número de magistrados, corre-se ainda o risco de que questões de direito consideradas plenamente idênticas sejam resolvidas de forma distinta ou até mesmo antagônica umas das outras, o que além de acarretar em enorme insegurança

⁴ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 mar. 2020.

⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 03 set. 2020.

⁶ (*idem*)

⁷ (*idem*)

jurídica, afrontaria o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal⁸.

Logo, se percebe que, além de necessitar reduzir o tempo de resposta sem que isso acarrete em prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional, é preciso ainda garantir que o Poder Judiciário conceda o provimento jurisdicional de forma isonômica. A par disso, o legislador brasileiro tem criado mecanismos de modo a oportunizar ao Judiciário meios para que as aludidas adversidades sejam superadas, tendo como foco principal a preservação dos direitos e das garantias do cidadão.

Dentre os mecanismos elaborados com vistas a assegurar a observância dos princípios e valores acima narrados, encontra-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, instituto este que após primoroso estudo, o qual fora acompanhado de edificantes e acalorados debates entre notáveis do cenário jurídico e político, foi inserido no projeto⁹ que posteriormente viria a dar origem ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e que por sua significativa relevância no ordenamento jurídico será o objeto de estudo do presente trabalho acadêmico.

Inspirado principalmente no procedimento então adotado pelo direito alemão (*Musterverfahren*), o IRDR é um dos mais relevantes instrumentos trazidos pela reforma processual cível com vistas a alcançar alguns dos objetivos almejados pelo novo Código de

⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 mar. 2019.

⁹ A elaboração do novo Código de Processo Civil teve formalmente o seu início no Senado Federal, com a nomeação, pelo Ato nº 379, de 30.09.2009, da Comissão de Juristas presidida pelo Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, possuindo como Relatora a Professora Teresa Arruda Alvim, e também composta pelos professores Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. Em 08.06.2010 a Comissão encaminhou o Anteprojeto ao Senador José Sarney que, na mesma data, o apresentou como Projeto de Lei do Senado nº 166. No dia 15.12.2010, foi aprovado, no Senado, Substitutivo apresentado, sendo remetido à Câmara dos Deputados. Na Câmara dos Deputados, foi recebido, em 22.12.2010, o Projeto de Lei nº 8.046/2010. Após período de debates, foi chancelado na Câmara novo Substitutivo, no dia 26.03.2014. Devido as alterações realizadas na Câmara, o Projeto retornou ao Senado onde, em 17.12.2014, foi aprovado novo Substitutivo, com modificações. Posteriormente, foi realizada a revisão final da redação e encaminhado à sanção presidencial, ocorrida em 16.03.2015, com a publicação da Lei nº 13.105 no dia 17.03.2015 e entrada em vigor no dia 18.03.2016.

Processo Civil¹⁰, como o respeito ao princípio da isonomia e o equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica.

Com sua previsão legal encampada entre artigos 976 e 987 do Código de Processo Civil de 2015, o IRDR visa a identificação de processos que contenham uma mesma questão de direito, de modo que o seus respectivos julgamentos observem uma única linha de raciocínio, visando, pois, a uniformização do entendimento no julgamento de casos análogos, bem como o auxílio no combate ao excessivo número de processos em curso perante o Poder Judiciário, na medida em que se aplica mais rapidamente a tutela jurisdicional, além de conferir maior previsibilidade à postura do Judiciário diante de determinado tema. Neste contexto, destacam-se os temas típicos da sociedade de massa, como é o caso das ações envolvendo planos de saúde, serviços telefônicos, transportes, relações de consumo em geral, teses de direito tributário e previdenciário, dentre outros.

Assim, se verifica que o IRDR está em fina sintonia com os princípios elencados pela Constituição Federal, eis que sua aplicação tende a racionalizar o julgamento dos processos que tratam de uma mesma questão de direito, agilizando, portanto, a aplicação da tutela jurisdicional e aplicando o mesmo entendimento jurídico aos casos que versam sobre uma mesma questão de direito, atendendo, concomitantemente a necessidade de segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual, o que acarreta na economia de tempo, de recursos e também confere maior eficácia à atividade jurisdicional.

Se denota, portanto, que são grandes as expectativas geradas em torno do IRDR, eis que sua aplicação contribui significativamente para que os valores e os princípios constitucionais acima destacados sejam devidamente respeitados.

¹⁰ Nesse sentido, CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo código de processo civil: lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 569: “Uma das mais importantes inovações do Código é o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem por escopo promover uma superior concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica”.

2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO ÀS DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL

Antes de se adentrar às especificidades do instituto jurídico objeto do presente estudo, qual seja, o novel Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, é preciso primeiro compreender as razões pelas quais o legislador optou por inserir o referido mecanismo no novo estatuto processual civil. Para tanto, se faz necessário uma breve análise sobre como as demandas repetitivas têm sido tratadas pelo Estado Brasileiro nas últimas décadas.

A realidade que se apresentou ao cotidiano brasileiro nos últimos tempos apontou para a contribuição do desenvolvimento progressivo dos conflitos de massa. Um dos fatores que colaboram para que atualmente a aludida afirmativa possa ser feita é o constante aumento da população do Brasil. Apenas para efeitos de elucidação, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, somente nos últimos 50 anos o Brasil teve um aumento populacional de aproximadamente 118 milhões de indivíduos¹¹, números estes que representam praticamente 55,6% da atual população do país. Em paralelo, é preciso destacar que a progressiva melhora das condições de vida do cidadão, o acesso à informação e à educação, promovem o esclarecimento do indivíduo, o que contribui para o que Norberto Bobbio denomina como a ‘era dos direitos’¹², com efeitos multiplicadores no Estado Democrático de Direito.

Desse modo, muitos dos anseios, das frustrações e das reivindicações da população acabam por desaguar no Poder Judiciário, que, por sua vez, enfrenta grande desafio em razão da limitação de recursos materiais e humanos, associada ainda a grandeza da extensão do território nacional. Em decorrência disso, a prestação jurisdicional acaba muitas vezes por não atingir a eficácia que dela se espera na crescente busca pela defesa dos direitos do cidadão.

Na expectativa de tentar proporcionar ao cidadão um provimento jurisdicional mais eficaz, o legislador tem procurado meios de melhor racionalizar o sistema processual civil

¹¹ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em 13 mar. 2020.

¹² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

brasileiro, de modo que o Poder Judiciário consiga fazer frente a grande quantidade de demandas que lhe são postas à apreciação diariamente. Dentre os mecanismos criados para tentar cumprir essa árdua tarefa, se inserem aqueles voltados ao julgamento de litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de conjuntos de pessoas, os quais decorrem da propositura de uma ou de algumas ações coletivas ou até mesmo de outros meios de resolução coletiva de demandas repetitivas, de massa ou plúrimas. Não obstante, há ainda instrumentos destinados à resolução de questões comuns, ainda que provenientes de demandas heterogêneas, com o objetivo de se garantir, concomitantemente, a economia processual e o respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, lecionam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹³:

“A implantação dessa técnica insere-se no contexto de um movimento voltado a superar os inconvenientes dos *microprocessos* que se multiplicam às dezenas, centenas ou quiçá milhares, todos portadores da *mesma* questão jurídica a ser decidida tantas vezes quantos forem esses microprocessos. Quando tantos casos tramitam isoladamente pelo Poder Judiciário, sua dispersão e a repetição do julgamento da mesma *quaestio juris* constituem fatores perversos de contrariedade à promessa constitucional de tutela jurisdicional *em tempo razoável* (Const., art. 5º, inc. LXXVIII), além de atentarem contra o desiderato de *harmonia entre julgados*”.

Verifica-se, desde logo, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR encontra-se inserido no contexto do Direito Processual Coletivo, o qual, por sua vez se subdivide em três áreas, são elas: a) as ações coletivas; b) os meios consensuais de resolução de conflitos coletivos; e c) os instrumentos de solução de questões comuns ou de julgamentos a partir de procedimentos ou casos-modelo, sendo este último aquele onde se situa o IRDR, bem como os recursos repetitivos.

Se percebe, portanto, que as questões envolvendo a resolução de demandas repetitivas é assunto de extrema relevância, à medida que se busca criar uma via em que se oportunize, ao mesmo tempo, o atendimento justo aos anseios da população em relação aquelas questões de direito consideradas comuns, bem como o desafogamento do Poder Judiciário em relação a quantidade de demandas pendentes de julgamento.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 216.

Segundo os ensinamentos do eminente jurista Luiz Fux¹⁴:

“Esse quantitativo de demandas que estava intimamente vinculado ao denominado ‘contencioso de massas’, no qual milhares de ações em trâmite no território nacional versavam a mesma questão jurídica, revelando ações homogêneas que não deviam ser reguladas processualmente como aquelas que compõem a litigiosidade de varejo. Erigiu-se, então, o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado em cada unidade da federação, perante o primeiro grau de jurisdição para o tribunal, possibilitando ao juiz, às partes, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público provocarem uma manifestação dos tribunais locais sobre as ações com identidade de questões jurídicas”.

No mesmo sentido, observa Humberto Theodoro Júnior¹⁵:

“A sociedade contemporânea sofreu profunda modificação no que toca aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. As crises de direito deixaram de se instalar apenas sobre as relações entre um e outro indivíduo e se expandiram para compreender outras numerosas relações plurilaterais, ensejadoras de conflitos que envolvam toda a coletividade ou um grande número de seus membros. Surgiram, assim, os conflitos coletivos, a par dos sempre existentes conflitos individuais. É que o relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode correr o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, isto é, com a possibilidade de soluções não idênticas, caso a caso. Esse risco põe em xeque a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais. Se assim é, no plano dos direitos materiais, também assim haverá de ser no plano do acesso à justiça e da tutela jurisdicional proporcionada a cada um e a todos que demandam. A igualdade em direitos seria quimérica, se na solução das crises fossem desiguais as sentenças e os procedimentos judiciais. Os tribunais modernos, portanto, têm de se aparelhar de instrumentos processuais capazes de enfrentar e solucionar, com adequação e efetividade, os novos litígios coletivos, ou de massa. Dessa constatação da realidade, nasceram diversos tipos de tutela judicial coletiva, ora como modalidade de ações coletivas (em que num só processo se define solução uniforme e geral para um grupo de titulares de direitos individuais, semelhantes), ora como incidente aglutinador de ações originariamente singulares (por meio do qual uma só decisão se estende às diversas causas individuais de objeto igual). Exemplo típico de ação coletiva é a ação civil pública manejada por um só autor, mas em defesa de um grupo de titulares de direitos subjetivos iguais, qualificados como direitos individuais homogêneos. Exemplo típico de incidente de potencial efeito expansivo a mais de uma causa é o de uniformização de jurisprudência do CPC/1973, assim como o do sistema instituído pelo CPC/2015 de julgamento de recursos repetitivos, no âmbito STF e do STJ, e o de assunção de competência. O novo Código de Processo Civil deu um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome

¹⁴ FUX, Luiz. **Teoria geral do processo** - 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 37.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. III, 49. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 906.

de *incidente de resolução de demandas repetitivas* (arts. 976 a 987), e cuja aplicação é ampla, já que pode acontecer perante qualquer tribunal, seja da Justiça dos Estados, seja da Justiça Federal”.

3 FONTES ESTRANGEIRAS QUE INSPIRARAM A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Apesar dos dados até então apontados retratarem exclusivamente a realidade que se apresenta no cenário jurídico brasileiro, é preciso salientar que referida problemática também vem sendo detectada em outros lugares ao redor do globo, observadas, obviamente, as peculiaridades de cada país em relação ao tamanho territorial, população, questões culturais, econômicas e políticas. Neste aspecto, insta consignar alguns exemplos de procedimentos adotados por outros países com vistas ao enfrentamento de questões comuns ou de julgamentos a partir de um procedimento ou casos-modelo, são eles: as antigas Ações de Ensaio ou Demandas Teste (*Test Claims*) norte-americanas e inglesas; a previsão contida na legislação de fundos de investimento da Suíça; o mecanismo português, já não mais vigente, da junção de ações no Regime Processual Experimental; a extensão de efeitos na jurisdição contenciosa administrativa da Espanha; o próprio *Pilot-Judgement Procedure* (Julgamento Piloto) da Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁶; o *Group Litigation Order – GLO* (Decisão sobre Litígios de Grupo), instituído na Inglaterra, sendo este o país apontado por boa parte da doutrina como o berço dos litígios coletivos¹⁷; e por último, porém que para o presente estudo merece o maior destaque, o *Musterverfahren* (Procedimento Modelo), mecanismo instituído na Alemanha que serviu como principal fonte de inspiração para o modelo adotado no Brasil (IRDR).

Tendo em vista que o presente estudo não se destina ao exaurimento do tema em todos os aspectos do direito comparado, se abordará adiante, de maneira mais aprofundada, o procedimento adotado no direito alemão (*Musterverfahren*), eis que este é o mecanismo que detém a maior influência no procedimento praticado no direito brasileiro (IRDR), sem prejuízo,

¹⁶ Vide ESCHMENT, Jörn. *Musterprozesse vor dem europäischen gerichtshof für menschenrechte*. Frankfurt: Peter Lang, 2010.

¹⁷ YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. New Haven and London: Yale University Press, 1986, p. 38.

obviamente, de se pincelar ao longo do trabalho, os principais pontos dos instrumentos correlatos adotados em outros países, mas que também puderam servir como base de pesquisa para a concepção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3.1 *Musterverfahren* (procedimento-modelo): o mecanismo alemão

Principal referência do legislador brasileiro para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, o *Musterverfahren* (procedimento-modelo) é um mecanismo instituído no ordenamento jurídico alemão que possibilita ao Tribunal Regional daquele país (*Oberlandesgericht - OLG*) a fixação de um posicionamento padrão sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas, estendendo aos processos individuais os efeitos do julgamento¹⁸.

A criação do *Musterverfahren* decorre de uma série de experiências vivenciadas na Alemanha a partir das décadas de 1960 e 1980. Durante o referido período, a Administração Pública da Alemanha enfrentou uma grande quantidade de objeções a projetos relacionados à construção de usinas nucleares e aeroportos naquele país.

A aumento excessivo de procedimentos administrativos e judiciais relacionados a questões de fato ou de direito análogas começou a chamar a atenção dos órgãos governamentais alemães e do meio acadêmico. Foi então que, em 1975, o professor Hans-Werner Laubinger, da Universidade de Speyer, a pedido do Ministério da Justiça alemão (*BMJV*), elaborou um parecer acerca da possibilidade de se criar um procedimento legal voltado à resolução dos casos considerados de massa no âmbito do Direito Processual Administrativo e do Direito Processual para as Cortes Administrativas (*Gutachten über eine künftige gesetzliche Regelung für Massenverfahren im Verwaltungsverfahrensrecht und im Verfahrensrecht für die Verwaltungsgerichte*).

¹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (*musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, mai. 2007, p. 124-125.

Em 1979, diante da objeção ao projeto de construção de um aeroporto internacional em Munique, foram protocoladas 5.724 demandas no Tribunal Administrativo local. Em razão da dificuldade de se processar simultaneamente tamanha quantidade de demandas, e por haver entre elas significativa similitude quanto as alegações fáticas e jurídicas, o órgão judicial de primeiro grau daquela região (*Verwaltungsgericht München*) resolveu inovar, implementando uma triagem inicial de 40 procedimentos, os quais seriam objeto de processamento, ampla produção de provas e julgamento. Já os processos remanescentes seriam suspensos por tempo indeterminado, aguardando o julgamento paradigmático dos procedimentos-modelo (*Musterverfahren*).

A validade do referido ato logo foi questionada perante a Corte Constitucional da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*), tendo esta, ainda no mesmo ano, decidido pela constitucionalidade da medida. No mérito, a Corte alemã refutou as alegações de afronta aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da igualdade perante a lei, concluindo que a técnica experimentada observava os princípios jurídicos aventados, garantindo o procedimento judicial dentro de um tempo razoável, conferindo, ademais, proteção aos sujeitos cujos processos tivessem sido suspensos, à medida que os vinculava aos efeitos do julgamento padrão (*Musterurteile*), lhes remanescendo, ainda, durante o período de suspensão, o direito de requerer medidas de urgência. Por fim, a Corte alemã ainda afastou a alegação de abuso de autoridade, entendendo que a conduta adotada pelo órgão judicial se baseava em fundamentação plausível, destacando a economia gerada na seleção de demandas representativas para a realização de provas e prosseguimento do feito.

Em termos financeiros, a economia obtida com procedimento adotado no caso do aeroporto de Munique foi estimada em 89 milhões de marcos alemães (moeda da época)¹⁹, o que nos tempos atuais representa aproximadamente 45,5 milhões de euros ou 291 milhões de reais (BRL)²⁰.

Após a experiência vivenciada na Justiça Administrativa de Munique, chancelada pela Corte Constitucional alemã, houve o encaminhamento, em 27/abr/1990, da proposta de inclusão de um novo dispositivo (§ 93a) no Estatuto da Justiça Administrativa

¹⁹ Dados indicados por Jan J. Kruppa na obra *Kapitalanger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG) – Bestandsaufnahme und Perspektiven*. Hamburg: Kovac, 2011, p. 82.

²⁰ Conversões realizadas observando os valores de câmbio indicados, respectivamente, nos sites <<https://www.mataf.net/pt/moeda/conversor>> e <<https://www.bcb.gov.br/conversao>>. Acesso em 13 mai. 2020.

(*Verwaltungsgerichtsordnung – VwGO*), prevendo a regulamentação do *Musterverfahren*, tendo a proposta sido aprovada ainda no mesmo ano e entrado em vigor na esfera administrativa a partir de 01/jan/1991.

Posteriormente, em 2005, o *Musterverfahren* foi introduzido no mercado mobiliário alemão por meio da edição da Lei sobre procedimento-modelo nas demandas jurídicas do mercado de capitais (*Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten – KapMuG*), em vigor a partir de 01/nov/2005. Referida lei teria sua vigência inicialmente limitada à 01/nov/2010, todavia, acabou sendo prorrogada por mais dois anos (até 31/out/2012)²¹. Em seguida, em 01/dez/2012, foi promulgada uma nova versão da lei, com vigência prevista para expirar em 01/nov/2020. No entanto, em 16/out/2020, uma nova alteração foi realizada, culminando na prorrogação da vigência para 31/dez/2023, nos termos do § 28 da referida lei²².

A *KapMuG* foi editada em razão da enorme quantidade de demandas individuais ajuizadas na Alemanha em face da empresa *Deutsche Telekom*, que possui aproximadamente três milhões de acionistas. Cerca de 17.000 investidores alegaram que a empresa teria produzido prospectos com informações falsas sobre o mercado de capitais nos anos de 1999 e 2000, o que lhes teria gerado grandes prejuízos. Diante disso, os investidores, por meio da atuação de cerca de 900 escritórios de advocacia, pleiteavam indenizações cujos valores somados se aproximavam dos 150 milhões de euros²³.

A elevada quantidade de processos ocasionou a demora dos julgamentos, o que resultou num volumoso número de reclamações à Corte Constitucional alemã, sob a alegação de denegação de justiça. Assim, em 2004, a Corte Suprema já apontava para que os órgãos judiciais envolvidos utilizassem mecanismos como o adotado no julgamento de casos-modelo para a prestação jurisdicional.

²¹ Por força do art. 5º da Lei de 24.07.2010.

²² BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ (BMJV). *KapMuG*. Texto de lei disponível na íntegra em: <https://www.gesetze-im-internet.de/kapmug_2012/>. Acesso em 01 nov. 2020.

²³ STADLER, Astrid. In: *Seminário internacional Brasil – Alemanha. Pontes de Miranda*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2010, p. 100.

Por fim, em 2008, o legislador alemão procedeu a introdução²⁴ do mecanismo do procedimento-modelo também no setor do Poder Judiciário responsável pela resolução de demandas envolvendo temas previdenciários e de assistência social, inserindo o parágrafo 114a na *Sozialgerichtsgesetz*, reproduzindo praticamente a mesma redação do parágrafo 93a do Estatuto da Justiça Administrativa.

Apesar dos procedimentos-modelo adotados no âmbito administrativo e da previdência e assistência social possuírem regramentos idênticos, há de se destacar a existência algumas poucas distinções em relação ao *Musterverfahren* destinado ao mercado de capitais. Enquanto que naqueles tanto a admissibilidade quanto o processamento e julgamento dos processos escolhidos são realizados pelo órgão judicial de primeiro grau, nos litígios relacionados ao mercado de capitais (*KapMuG*), após a realização da admissibilidade pelo órgão de primeiro grau, haverá a remessa do caso-piloto para o órgão de segundo grau, de modo que este procederá o processamento e julgamento do feito.

Se destacam, ainda, outras duas importantes distinções entre os referidos regramentos. A primeira delas diz respeito a quantidade mínima de demandas necessárias à instauração do procedimento-modelo. Enquanto que na esfera administrativa e da previdência e assistência social alemã são exigidos ao menos 21 (vinte e um)²⁵ processos contendo impugnação à validade jurídica da medida adotada pela repartição pública, no âmbito da *KapMuG* (mercado mobiliário) se exige a existência de ao menos 10 (dez) requerimentos de instauração de procedimento-padrão, com questões comuns, dentro de um prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação de admissibilidade do ‘primeiro procedimento-padrão’²⁶. Se dentro do referido prazo não for atingida a quantidade mínima de requerimentos (dez), o incidente de julgamento

²⁴ Através de Lei para alteração do Estatuto da Justiça Social e do Estatuto da Justiça do Trabalho (*Gesetz zur Änderung des Sozialgerichtsgesetzes und des Arbeitsgerichtsgesetzes – SGGuaÄndG*), de 26.mar.2008, que entrou em vigor em 01.jan.2008, nos termos do art. 5º.

²⁵ A norma administrativa (93a), em vigor desde 01.01.1991, previa, inicialmente, ao menos 51 processos. Porém, com a aprovação da 6. VwGoÄndG (BGBl. I S 1626), em vigor desde 01.01.1997, o parâmetro foi reduzido para 21 processos.

²⁶ A interpretação desta exigência ensejou dúvida, no sentido de se saber se precisavam ser, ao todo, dez requerimentos formulados por autores de processos diversos ou não, ou seja, se litisconsortes de um mesmo processo poderiam ser contabilizados, individualmente, para o fim de totalizar o número estabelecido. O *Bundesgerichtshof* (BGH) decidiu no sentido da possibilidade do número ser contado por litisconsorte. Desse modo, um único requerimento subscrito por dez litisconsortes já satisfaria o requisito numérico. BGH, Beschluss vom 16.06.2009, NJW 2009, 2539-2541. Vide KRUPPA, Jam J. *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG) – Bestandsaufnahme und Perspektiven*, cit., p. 42-43.

padrão será revertido, dando-se continuidade ao processamento e julgamento como simples processo individual.

Já a outra distinção importante diz respeito à legitimidade para requerer a instauração do incidente. Ao passo que no âmbito da jurisdição administrativa, bem como da previdência e assistência social, o incidente de julgamento padrão pode ser determinado de ofício, no mercado de capitais a sua instauração depende de requerimento apresentado pela parte, cabendo referida iniciativa tanto aos autores quanto aos demandados do processo, sendo vedada a instauração do procedimento *ex officio*.

Após a realização do juízo de admissibilidade do procedimento-padrão, a qual se concretiza por meio de decisão judicial irrecorrível proferida pelo órgão de primeiro grau, haverá a suspensão de todos os processos individuais já ajuizados ou que venham a ser protocolados até a efetivação do trânsito em julgado da decisão-padrão. As partes integrantes dos processos sobrestados, denominados *Nachverfahren* (procedimentos posteriores), poderão atuar no procedimento-padrão na condição de intervenientes (*Beigeladenen*), podendo complementar as alegações e esclarecer os pontos controvertidos estabelecidos entre o autor (*Musterkläger*) e o réu (*Musterbeglagte*) no procedimento-modelo.

Importante salientar que no procedimento-modelo há a possibilidade de composição amigável, todavia, tal desfecho somente se faz possível se determinados requisitos forem observados. Para que seja possível a homologação de acordo, a proposição também deve ser levada ao conhecimento dos intervenientes, os quais terão o prazo de 01 (um) mês para se manifestar requerendo a sua exclusão. Ato contínuo, a autocomposição só poderá ser homologada se o direito de autoexclusão for exercido por menos de 30% (trinta por cento) dos intervenientes. Em sendo alcançado o referido percentual, a proposta de acordo deve ser inadmitida. Caso o percentual de autoexclusão não seja atingido, o acordo será homologado, todavia não produzirá efeitos aos intervenientes que eventualmente tenham optado tempestivamente pela exclusão.

Contra a decisão-padrão (*Musterentscheid*) é cabível o recurso denominado *Rechtsbeschwerde*, com previsão no § 574 do Código de Processo Civil alemão

(*Zivilprozessordnung - ZPO*)²⁷, o qual seria comparável ao recurso ordinário previsto nos artigos 102, II, e 105, II, da Constituição Federal brasileira²⁸. Tal recurso (*Rechtsbeschwerde*) é passível de interposição por iniciativa de qualquer um dos sujeitos processuais do procedimento-modelo (autor, réu e intervenientes), cabendo a sua apreciação ao *Bundesgerichtshof – BGH* (equiparável ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro), composto por 128 membros.

Recebido o recurso (*Rechtsbeschwerde*), o BGH emitirá comunicado aos autores dos processos individuais sobrestados, os quais terão 01 (um) mês para manifestar eventual interesse em ingressar no processo de julgamento do referido recurso na condição de intervenientes.

Superada a fase de processamento acima delineada, a decisão-modelo (*Musterscheid*) transitará em julgado, de modo que os seus efeitos, além de definirem o desfecho do *Musterverfahren*, passarão a vincular os respectivos órgãos judiciais quanto ao julgamento dos processos sobrestados que pendiam da solução da pertinente declaração ou apreciação da questão jurídica ou fática decidida no procedimento-modelo.

3.2 *Group Litigation Order – GLO: o mecanismo britânico*

Embora detenha menor influência no procedimento brasileiro (IRDR) quando comparado ao instrumento alemão (*Musterverfahren*), o mecanismo utilizado na Inglaterra para a resolução de causas envolvendo litígios de grupo, denominado *Group Litigation Order – GLO*, também contém algumas características que denotam a sua parcela de contribuição para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR brasileiro.

²⁷ BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ (BMJV). ZPO. Texto de lei disponível na íntegra em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>>. Acesso em 01 nov. 2020.

²⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 mar. 2020.

Em vigor desde 26/abr/1999, o Código de Processo Civil inglês, denominado *Rules of Civil Procedure*²⁹ prevê a possibilidade de instauração do *Group Litigation Order* – *GLO* como ferramenta de resolução de ações semelhantes, que envolvam questões de fato ou de direito comuns ou relacionadas (*GLO issues*), de forma conjunta.

O *GLO* inglês tem como sistemática a definição de uma tese para a solução de determinada demanda definida como processo teste ou modelo (*test claim*), cujo resultado possui efeito vinculante em todas as demais ações em que os interessados tenham optado pela adesão ao procedimento. Percebe-se, portanto, que o legislador britânico preferiu deixar a critério da parte a opção pela participação ou não no instrumento, através do sistema denominado como *opt-in* ou *opt-out*.

Conforme destacam alguns doutrinadores, “a ênfase do procedimento britânico está no gerenciamento dos processos”³⁰. Trata-se de um mecanismo “mais de organização do que propriamente jurídico”,³¹ posto que objetiva viabilizar a administração de um elevado número de processos pelo Poder Judiciário. O órgão judicial gerencia o caso e a instrução, podendo, por exemplo, selecionar uma ou mais demandas dentre aquelas cadastradas no grupo de litígio para serem qualificadas como ações-teste (*test claims*), designando prazo a partir do qual não mais será possível a inclusão de novas demandas no grupo de litígio, exceto se o próprio órgão judicial assim autorizar³².

O *Group Litigation Order* – *GLO* é um mecanismo complementar, devendo ser manuseado somente quando outros instrumentos de resolução coletiva de demandas previstos no ordenamento jurídico inglês não puderem ser empregados. Para a instauração do *GLO*, faz-se necessário consulta prévia à *Law Society’s Multi Party Information Service*, de modo a se averiguar eventual existência de algum outro grupo em que já estejam sendo debatidas questões

²⁹ UNITED KINGDOM. MINISTRY OF JUSTICE. CIVIL PROCEDURE RULES. Texto de lei disponível na íntegra em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>>. Acesso em 02 nov. 2020.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** - vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

³¹ LEVY, Daniel de Andrade. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 196, p. 165-205.

³² ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra** Orientação e revisão da tradução: Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.

de fato ou de direito análogas àquelas ora suscitadas, visando, assim, impedir o processamento em paralelo de *GLOs* congêneres. Ademais, além de comunicado à *Law Society*, a instauração do *GLO* também prescinde de autorização por parte do *Senior Master* da *Queen's Bench Division of the Royal Courts of Justice*, com o propósito de se dar conhecimento e publicidade sobre a existência da respectiva demanda coletiva, de modo a possibilitar que eventuais interessados tomem conhecimento sobre a sua existência e assim consigam optar pela adesão ao julgamento, se submetendo, conseqüentemente, ao seu respectivo resultado.

Diferentemente do *Musterverfahren* alemão onde a instauração do procedimento depende de requerimento apresentado pelas partes, no instrumento inglês (*GLO*) a instauração pode ser iniciada tanto mediante requerimento das partes – autor ou demandado - quanto ser determinado de ofício pelo juiz envolvido na causa. A petição inicial deve conter a indicação de um número mínimo³³ de processos já em curso e com potencial para vir a compor o *GLO* almejado. Em seguida, um juízo-administrador (*Management Court*) é designado para proceder com o julgamento do *GLO*.

O entendimento fixado no *GLO* produz efeito de coisa julgada em todas as ações que tiverem sido cadastradas no grupo até o momento do julgamento, se o resultado for favorável³⁴. Já se a parte acabar sendo prejudicada pelo entendimento fixado na sentença ou na ordem judicial, terá a faculdade de solicitar autorização para interpor recurso em face da respectiva decisão. Importante consignar que a *Management Court* detém poderes para modular os efeitos da decisão, lhe sendo permitido fixar regras em relação aos efeitos a serem produzidos nas ações cadastradas no grupo após o julgamento.

Com relação à repartição das custas processuais pela instauração do procedimento (*costs where the court has made a group litigation order*), esclarece Neil Andrews³⁵:

“(...) se o grupo perder a causa, cada membro do grupo é responsável, em relação à parte vencedora, tanto pelas cotas de custas processuais dos

³³ A jurisprudência tem apontado para dez como sendo o número mínimo de ações já em tramitação. Entretanto, existe o entendimento de que referida quantidade deve ser tomada apenas como referência e não como regra. (LEVY, Daniel de Andrade. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica. São Paulo: Revista de Processo, vol. 196, p. 165-205).

³⁴ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução: Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 347.

³⁵ (*idem*)

membros, quanto por qualquer custo individual incorrido especificamente devido à sua respectiva ação. (...) Caso o grupo vença a causa, a parte derrotada fica responsável pelo pagamento das custas, tanto comuns, quanto individuais”.

Por fim, na avaliação de Robert Lockley Turner³⁶, *Senior Master* da *Queen’s Bench Division* e do *Queen’s Remembrancer* entre os anos de 1996 e 2007, a sistemática em torno do *Group Litigation Order (GLO)* acarreta grande benefício tanto às partes quanto ao sistema jurídico inglês, pois possibilita a celebração de acordo ou a resolução do caso por meio de decisão judicial “em cerca de metade ou um terço do tempo que um litígio normal levaria”, sem que esta celeridade implique em prejuízo à qualidade do julgamento, muito pelo contrário. Ademais, o emprego do mecanismo do *GLO* também colabora para a diminuição do acervo processual britânico, à medida que possibilita a resolução conjunta de diversas demandas que contenham questões fáticas ou jurídicas em comum.

4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

4.1 Considerações Iniciais

Ao longo dos últimos anos, o cenário jurídico brasileiro tem imposto a superação de grandes desafios, dentre os quais, a problemática em torno do sobrecarregamento do Poder Judiciário em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, atrelada à demora na prestação jurisdicional. Remanescem, ainda, inconvenientes acerca da uniformização de jurisprudência, observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, temas estes tão caros ao Estado Democrático de Direito. Infelizmente, referida realidade acaba impactando diretamente na violação de garantias do jurisdicionado, que se socorre justamente do Poder Judiciário para pleitear a preservação de seus direitos. Surge, portanto, a necessidade do Estado em criar mecanismos destinados ao enfrentamento e superação de tais adversidades, de modo

³⁶ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução: Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 347.

a não se permitir novas ofensas aos direitos e garantias esculpidos no ordenamento jurídico pátrio.

Em meio a tais circunstâncias, em 2009 o Senado Federal designou a criação de uma Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. No programa, incumbia aos seus membros a apresentação de proposições a fim de colocá-las em debate perante a Comissão, ocasião em que o jurista Paulo Cezar Pinheiro Carneiro apresentou aos demais pares um esboço do que viria a se tornar o IRDR, inicialmente denominado de Incidente de Coletivização. A proposta visava a criação de um instrumento que pudesse ser utilizado já a partir da primeira instância, sempre que fosse identificada controvérsia com potencial de gerar significativa multiplicação de demandas fundadas em idêntica questão de direito e de causar relevante insegurança jurídica, tendo, de plano, sido recepcionada pela Comissão de Juristas. Buscava-se, com isso, o fortalecimento do precedente, sucedendo, com distinções, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973.

Acerca da significativa importância do IRDR no âmbito do sistema de precedentes judiciais e otimização da estrutura jurisdicional, ressalta Aluísio Gonçalves de Castro Mendes³⁷:

“(…) pode-se assinalar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas complementa o sistema de julgamento de litígios seriados que foi inaugurado, respectivamente em 2006 e 2008, com os recursos extraordinários e especiais repetitivos. Estes mecanismos careciam de solução que propiciasse economia mais efetiva para toda a estrutura jurisdicional, em especial para o primeiro e segundo grau de jurisdição, que continuavam tendo que julgar de modo atomizado e anti-isonômico as demandas de massa e as questões comuns.”

Já no ano seguinte, em 2010, o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil foi convertido no Projeto de Lei nº 166, de 2010, tendo o Senado Federal, no primeiro turno, aprovado quase que integralmente o texto proposto pela Comissão de Jurista em relação ao IRDR.

Ao passar pela Câmara dos Deputados, algumas modificações foram realizadas no texto inicialmente proposto. Dentre as que posteriormente foram chanceladas pelo Senado Federal e

³⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 66.

passaram a integrar o texto do novo Código de Processo Civil, se destacam as seguintes: a) supressão da possibilidade de suscitação do incidente ‘*sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos*’, passando-se a exigir ‘*efetiva repetição de processos*’³⁸; b) possibilidade de ser novamente suscitado incidente anteriormente inadmitido por falta de pressuposto, desde que este esteja presente na reiteração³⁹; c) impossibilidade de instauração do incidente quando a questão de direito já estiver afetada para decisão em recurso especial ou extraordinário repetitivo⁴⁰; d) isenção de custas processuais no IRDR⁴¹; e) ampliação do prazo para julgamento do IRDR de seis meses para um ano⁴²; e por último, porém tão importante quanto as demais, f) a determinação de que a tese jurídica fixada na resolução do IRDR deve ser aplicada a todos os processos que tramitem na área do respectivo tribunal, ‘*inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região*’⁴³.

Após o retorno do texto da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, mais uma importante alteração ainda foi realizada no âmbito do Senado Federal antes da versão final do texto seguir para a sanção presidencial, qual seja: a determinação de que ‘*o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*’⁴⁴.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), disponibilizou-se, então, um novo e importantíssimo instrumento para o enfrentamento dos desafios do Poder Judiciário na busca pela uniformização das decisões judiciais em processos que contenham idêntica questão de direito, contribuindo, conseqüentemente, de forma significativa, para o respeito aos valorosos princípios da economia processual, segurança jurídica e isonomia, ainda mais se considerarmos um território tão extenso e populoso como é o caso do Brasil, onde a sociedade, de um modo geral, tem se mostrado cada dia mais dinâmica.

³⁸ Vide art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 14 jun. 2020.

³⁹ Vide art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

⁴⁰ Vide art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

⁴¹ Vide art. 976, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

⁴² Vide art. 980 do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

⁴³ Vide art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

⁴⁴ Vide art. 978, p. único, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

4.2 Natureza Jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Esculpido na parte especial, livro III, capítulo VIII, do Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente entre os artigos 976 e 987, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR surge como uma das principais novidades trazidas pelo novo Diploma Processual com vistas a evitar a existência de decisões divergentes em matérias que versam sobre uma mesma questão de direito, buscando, desse modo, a manutenção da segurança jurídica.

Nesta esteira, destacam Aluísio Mendes e Roberto Rodrigues⁴⁵:

“Que o incidente também possui o condão de concretizar os princípios da celeridade e da economia processual, além de contribuir para a racionalização da prestação jurisdicional, ao aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário”.

Para o professor Humberto Theodoro Júnior,⁴⁶ o IRDR cumpre dois objetivos, sendo eles: abreviar e simplificar a prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e unificar a jurisprudência, proporcionando, desta forma, segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como a própria nomenclatura sugere, não se trata de uma ação judicial autônoma, individual ou coletiva, ou então de um recurso, mas sim de um incidente processual. Nesse contexto, importante trazer à baila os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes⁴⁷ que conceituam o referido incidente processual da seguinte maneira:

“Conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo. É um pequeno *procedimento* inserido no contexto do procedimento

⁴⁵ MENDES, Aluísio de Castro; RODRIGUES, Roberto Aragão. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, 2012, p. 211.

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** - vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 205-206.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo Processo Civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 242.

maior. Exemplos típicos são os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica e de arguição de inconstitucionalidade”.

Cumpra, porém, consignar uma importante peculiaridade em torno do IRDR. No referido instrumento, o procedimento padrão trata de questão jurídica pertinente a processos paralelos, onde se figura sempre uma quantidade relevante de interessados. Esse procedimento interligando os processos concomitantes é algo relativamente novo na dinâmica do Direito Processual, pois normalmente os processos e os respectivos incidentes são calcados no modelo da dualidade de partes, onde os efeitos das decisões judiciais são direcionados predominantemente para as partes da relação jurídico-processual.

Para Alexandre Freitas Câmara⁴⁸ o IRDR é definido como:

“Um incidente processual destinado à, através de um julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam dentro dos limites da competência territorial do tribunal soluções idênticas sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo”.

Já nas palavras de Sofia Temer⁴⁹, o IRDR é caracterizado como um instrumento que:

“(…) visa a resolução de questões de direito comuns a diversos processos, com o objetivo de, mediante debate qualificado e plural, fixar uma tese jurídica que uniformizará o entendimento e que será de aplicação obrigatória pelo próprio tribunal que a fixou e pelos juízos a ele vinculados, por ocasião o julgamento das demandas repetitivas”.

Se constata, portanto, a fina sintonia do IRDR com muitas das perspectivas criadas pelo legislador em torno do Código de Processo Civil de 2015, à medida que o aludido instrumento possibilita ao Poder Judiciário, após amplo debate e respeito ao devido processo legal, resolver questões de direito sensíveis a uma expressiva quantidade de pessoas de forma mais célere, abrangente e ao mesmo tempo isonômica, contribuindo, assim, para a maior efetividade da prestação jurisdicional, o respeito ao indivíduo e ao sistema de precedentes, bem como a diminuição do acervo processual.

Por fim, assinala o professor Humberto Theodoro Júnior que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser considerado como um *‘remédio processual de incontestate*

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 3.ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 725.

⁴⁹ TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 80.

*caráter coletivo*⁵⁰, possuindo natureza jurídica de um processo objetivo dotado, nos termos da lei, de eficácia vinculante e *erga omnes* à todos os órgãos do Poder Judiciário adstritos à competência territorial do respectivo tribunal⁵¹.

4.3 Cabimento e Requisitos para a Admissibilidade do IRDR

Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, “é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”⁵². Verifica-se que o termo ‘simultaneamente’, contido no predito dispositivo legal, deixa evidente a necessidade de haver a cumulação dos aludidos requisitos para que seja possível a instauração do competente incidente, quais são: i) efetiva repetição de processos; ii) controvérsia sobre a mesma questão de direito; e iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Há ainda um requisito negativo que, se caracterizado, inviabiliza a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Passa-se, então, à análise individualizada de cada um dos mencionados requisitos.

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. OLIVEIRA, Fernanda Alvim de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil brasileiro** (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736.

⁵¹ Sofia Temer discorda da assimilação do IRDR ao processo coletivo e às suas características. Em sua recente obra, a referida processualista defende que, embora seja inegável que há uma dimensão coletiva no incidente, que decorre da repetição das mesmas questões em diversos casos (o que fundamenta o uso do instituto) e que se observa na abrangência do âmbito de aplicação da tese fixada, há elementos importantes que demonstram que ele não é um meio processual propriamente coletivo, ou seja, não é uma técnica processual coletiva, e por isso, se distancia das ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos. (TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 92) O tema é realmente polêmico e a própria Sofia Temer reconhece que reformulou seu entendimento já externado em trabalhos anteriores quando sustentou que o IRDR era um mecanismo de coletivização. (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio/2015, p. 283-332; LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, vol. 206, 2012, p. 167-189.)

⁵² Vide art. 976 do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 16 jun. 2020

4.3.1 Efetiva Repetição de Processos

Primeira das exigências elencadas pelo Estatuto Processual, a *efetiva repetição de processos* pressupõe a necessidade de existência de um número significativo de processos. Não bastando, portanto, o mero potencial de gerar multiplicação de processos⁵³.

A esse respeito, importante destacar que o art. 895 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que tramitou no Senado Federal, previa a possibilidade de instauração o IRDR “*sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes*”.⁵⁴

Se assim o fosse, antes mesmo da efetiva existência de processos, já seria possível a instauração do incidente. Tal possibilidade foi objeto de críticas, sob o argumento de que a finalidade do incidente estaria sendo desvirtuada. Nesse sentido, expressou Dierle Nunes⁵⁵:

“(…) a atual sistemática do código reformado e do Projeto do novo CPC viabilizam a utilização de julgados com a finalidade preventiva toda vez que se perceber a possibilidade de profusão de demandas. Nestes termos, ao receber uma das primeiras demandas ou recursos, o Judiciário o afetaria como repetitivo e o julgaria com poucos argumentos, antes mesmo da ocorrência do salutar dissenso argumentativo. (...) Seu papel deve ser o de uniformizar e não o de prevenir um debate.”

Na mesma linha, manifestou Leonardo José Carneiro da Cunha⁵⁶:

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** – vol II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 579. Destacam os autores que “para situações que envolvam potencial multiplicação da mesma questão de direito, ou em que, mesmo sem essa potencial multiplicação, haja questão de direito relevante, reserva o código outro incidente: o de assunção de competência”.

⁵⁴ BRASIL. SENADO. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 jul. 2020

⁵⁵ NUNES, Dierle José Coelho. **Precedentes, padronização decisória preventiva e Coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática**; *Direito Jurisprudencial*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 347.

⁵⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil**. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 193, 2011, p. 262.

“Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão. Definir uma tese sem que o assunto esteja amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, preventivamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicada a casos futuros”

Assim, após as críticas e debates ocorridos na Câmara dos Deputados, houve a supressão do trecho do texto que previa o caráter estritamente preventivo, passando-se a exigir a necessidade de efetiva repetição de processos.

Ao contrário dos procedimentos adotados na Alemanha (*Musteverfahren*) e na Inglaterra (*Group Litigation Order*), onde há previsão especificando qual a quantidade mínima de demandas necessárias para viabilizar a instauração dos respectivos mecanismos – conforme apontado anteriormente em capítulo próprio - o legislador brasileiro optou por não estipular um número mínimo de demandas, tendo expressado apenas a necessidade de haver *efetiva repetição de processos*. Desse modo, se mostra relevante que haja uma quantidade suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente.

Por fim, deve-se levar em consideração não somente a quantidade de processos existentes em um determinado órgão jurisdicional, mas também em outros dentro da jurisdição do tribunal ao qual aquele respectivo órgão esteja vinculado.

4.3.2 Questão Unicamente de Direito

Diferentemente do *Musteverfahren* alemão e do *GLO* inglês, onde se admite a utilização dos respectivos instrumentos quando a temática do caso envolver tanto questões de fato quanto questões de direito, o IRDR brasileiro somente pode ser instaurado quando a discussão e julgamento do caso versar sobre questões exclusivamente de direito. Isso não significa, porém, que para a apreciação dos casos concretos, não haja a necessidade de eventual produção de provas em relação à questões fáticas, todavia, tal análise deve ser realizada oportunamente pelo

respectivo juízo responsável pelo julgamento de cada uma das demandas afetadas pelo IRDR, de forma individualizada.

Para Karl Larenz⁵⁷, questões de fato visam expor o que “efetivamente aconteceu”, enquanto questões de direito dizem respeito ao modo de “qualificar o ocorrido em conformidade com os critérios da ordem jurídica”.

Em complemento, Cândido Dinamarco⁵⁸ enfatiza que as questões de fato equivalem “à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de alguma das partes”, já as questões de direito “correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação dos textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior”.

Há certo dissenso na doutrina sobre se a metodologia de cisão da cognição judicial adotada pelo legislador brasileiro seria de fato a melhor opção, sob o argumento de que tal conduta pode propiciar uma padronização decisória com comprometimento à qualidade e plenitude da prestação jurisdicional, ante o distanciamento do órgão julgador em relação aos fatos pertinentes ao conflito.

Nesse sentido, externou Antônio do Passo Cabral que “se na atividade de cognição judicial, fato e direito estão indissociavelmente imbricados, a abstração excessiva das questões jurídicas referentes às pretensões individuais poderia apontar para um artificialismo da decisão”⁵⁹.

Em consonância, alerta Júlio Rossi no sentido de que referida cisão é “fantasiosa na medida em que, firmada a tese vinculante no bojo de um IRDR, dificilmente saberemos distinguir o que é uma matéria ou questão de direito e o que é de fato, aplicando nosso precedente à brasileira por critério de silogismo ou mero procedimento”⁶⁰.

⁵⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2a ed. Tradução: José Lamengo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 370.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do direito processual**. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 240-241.

⁵⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, 2007, p. 132-133.

⁶⁰ ROSSI, Júlio César. **O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 208, 2012, p. 233.

De todo modo, caso houvesse a possibilidade de análise de questões de fato, naturalmente o procedimento modelo se tornaria mais complexo e surgiriam as dificuldades decorrentes de uma eventual produção de prova, considerando que o IRDR, no Brasil, seria admitido e processado perante os tribunais de segundo grau.

Nesse aspecto, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁶¹ avalia a opção adotada pelo legislador da seguinte maneira:

“(...) há de se convir que a falta de experiência quanto ao procedimento fracionado do IRDR, com a limitação à questão jurídica, talvez o torne de mais fácil absorção, como uma primeira experiência, deixando-se para um momento posterior, se positiva a experiência, a ampliação do seu objeto. Portanto, melhor um passo seguro ainda que limitado quanto ao alcance, do que uma entrada abrupta em terreno ainda não conhecido e sedimentado.”

Não obstante, salienta-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser instaurado tanto diante de questões envolvendo direito material quanto de direito processual. Ademais, tais questões podem ser preliminares, prejudiciais ou posteriores ao mérito. A título de exemplo, têm-se como uma questão prejudicial ao mérito, a discussão em torno da constitucionalidade ou legalidade da instituição ou majoração de um tributo. Já em relação a questão preliminar ou posterior ao mérito, pode-se citar, como exemplo, determinada controvérsia quanto à competência para o julgamento do caso ou então pertinente ao cumprimento de sentença, respectivamente.

A esse respeito, convém ressaltar o teor do enunciado nº 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶², que expressa o seguinte:

“Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.”

Por fim, se destaca que grande parte das demandas em trâmite perante o Poder Judiciário não têm como objeto somente questão controvertida de direito material, mas também questões repetitivas relacionadas ao direito processual que, a rigor do que prescreve o novo Diploma

⁶¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 112.

⁶² Vide enunciado nº 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://diarioprocessoalonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2020

Processual Civil, possibilitarão a suscitação do IRDR para a fixação da tese jurídica a ser adotada nos processos correlatos, bem como naqueles que dali por diante forem objeto de apreciação pelo respectivo órgão judicial.

4.3.3 Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica

Segunda das exigências elencadas pelo novo Estatuto Processual, o *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* exige a necessidade de que as múltiplas demandas correlatas, seja no aspecto material ou processual, em trâmite perante o respectivo órgão judicial, importem em possibilidade de quebra da isonomia e da segurança jurídica, ante o risco de serem adotadas decisões divergentes por ocasião do julgamento de cada um dos referidos processos.

Se constata, portanto, que a simples existência de uma quantidade significativa de processos envolvendo uma mesma questão de direito não basta para a instauração do incidente. É necessário, também, que haja risco de ofensa aos referidos princípios legais.

Caso o órgão jurisdicional, mesmo diante de uma grande quantidade de demandas, tenha histórico de julgamento com entendimento padronizado e a projeção de continuar resolvendo os respectivos processos aplicando entendimento já consolidado e pacificado, não há que se falar em risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Logo, não se admite a possibilidade de suscitação do IRDR ainda que alguns poucos magistrados vinculados aquele órgão jurisdicional insistam em proferir decisões dissonantes do entendimento predominante do órgão judicial, desde que tais decisões sejam isoladas, representem uma quantidade insignificante e não estejam sendo reiteradas na atualidade, sob chance de se abrir possibilidade para a instauração do incidente.

Se verifica, portanto, que apesar de se fazer imprescindível a existência de efetiva repetição de processos, o fator preponderante para viabilizar a instauração do IRDR é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, a saber:

“A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”⁶³

Na mesma esteira, argumenta Humberto Teodoro Júnior⁶⁴:

“(...) a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de demandas repetitivas. Basta apenas que exista repetição de processos em número razoável para que, diante da disparidade de entendimentos entre juízos diferentes, fique caracterizado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Enfim, para se configurar o referido pressuposto de admissibilidade, é imperiosa a necessidade da existência de vários processos e de decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica”.

Por último, se ressalta a necessidade da respectiva divergência ser efetiva e atual. Efetiva pois necessita caracterizar uma real divergência de entendimentos entre os órgãos do competente tribunal. E atual pois, caso suplantada, não haverá mais o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4.3.4 Requisito Negativo: Inexistência de Recurso Especial ou Extraordinário Repetitivo Versando Sobre Mesma Questão Jurídica

Além dos requisitos anteriormente mencionados, o art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil⁶⁵ ainda estabelece um requisito negativo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, qual seja, a inexistência de recurso, especial ou extraordinário, repetitivo, sobre a mesma questão jurídica, já afetado por tribunal superior e pendente de julgamento.

⁶³ Vide enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2020

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. OLIVEIRA, Fernanda Alvim de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 738.

⁶⁵ Vide art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 18 jul. 2020

Referido impedimento se da em virtude da falta de interesse processual, eis que a questão de direito, nesta ocasião, já será resolvida em grau superior e terá efeito vinculativo em todo território nacional. Não faria sentido, portanto, a concorrência entre o instrumento regional ou estadual com o procedimento nacional, o qual, naturalmente, deve prevalecer.

Evidentemente, pelas mesmas razões, não há que se falar em admissão do IRDR quando a questão nele suscitada já houver sido objeto de julgamento em recurso repetitivo ou estar inserida em enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois em atenção aos mandamentos esculpidos no art. 927 do Estatuto Processual Civil, e no art. 103-A da Carta Magna, neste caso, haverá a ausência do requisito de risco à de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, abordados anteriormente. Eventual inobservância de tais parâmetros deve ser corrigida pelas vias ordinárias ou mediante apelação.

O regramento contido no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, busca evitar a movimentação desnecessária do Poder Judiciário que, em tese, processaria e julgaria um IRDR que se tornaria ineficaz diante da decisão das Cortes Superiores.

Finalmente, na hipótese de os respectivos recursos especiais ou extraordinários repetitivos não serem conhecidos ou então deixarem de ser afetados à sistemática repetitiva, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encontrará mais impedimento, podendo, então, ser instaurado.

4.4 Legitimidade para Suscitar a Instauração do IRDR

O art. 977 do novo Código de Processo Civil elenca de forma taxativa quem são os legitimados para suscitar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, o requerimento de instauração do incidente deve ser dirigido ao tribunal local ou regional, podendo ser suscitado, de ofício, pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, bem como pode ser requerido pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, por petição, *in verbis*⁶⁶:

⁶⁶ BRASIL, art. 977 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 19 jul. 2020.

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”

Importante consignar que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem legitimidade para requerer a instauração do incidente mesmo quando não estiverem figurando em um dos polos da demanda, entretanto, tal iniciativa pressupõe a existência de um interesse compatível com as funções atribuídas aos respectivos órgãos. Nesse sentido, são os dizeres de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁶⁷:

“O Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, tendo em vista a redação não condicionante, requerer a instauração do incidente mesmo quando não forem partes, mas desde que haja um interesse compatível com as suas funções”.

Se ressalta, ainda, que em todas das hipóteses de suscitação, é indispensável que o requerimento seja instruído com a documentação necessária à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, conforme dispõe o parágrafo único do supracitado dispositivo legal.

Realizadas referidas diretrizes iniciais, passa-se ao estudo individualizado da legitimidade conferida a cada um dos entes acima mencionados.

4.4.1 Legitimidade do Juiz de Primeiro Grau e do Relator

Estando o processo ainda em primeiro grau de jurisdição e havendo a presença dos respectivos requisitos ensejadores, poderá o incidente ser instaurado pelo juiz da causa. Ademais, estando a demanda tramitando perante o juízo de segundo grau em razão da interposição de eventual recurso, remessa necessária ou em decorrência de competência

⁶⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, vol. 243, 2015, p. 283-331.

originária, poderá o relator responsável pela apreciação do caso suscitar a instauração do incidente, sendo que, em tais hipóteses, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, a medida poderá ser adotada *ex officio*.

Ao emitir opinião sobre o tema, Marcelo Abelha Rodrigues⁶⁸ aduz que “o juiz possui legitimidade porque é sujeito do processo, embora obviamente não a possua para a demanda”. Em complemento, o citado jurista expõe que “seria absurdo imaginar que a legitimidade para suscitar incidentes fosse atribuição exclusiva dos entes da demanda”.

Importante ressaltar que há certo dissenso sobre a possibilidade de instauração do IRDR sem que já tenham sido remetidos processos com idêntica questão de direito ao tribunal. Referida problemática decorre do confrontamento do teor do art. 977, inciso I, com o texto previsto no art. 978, parágrafo único, ambos encampados no novo Diploma Processual Civil.

Os que defendem a possibilidade de instauração do IRDR sem que tenham sido remetidos processos ao tribunal, argumentam que o juiz de primeiro grau pode valer da sua legitimidade, prevista no art. 977, inciso I, do Estatuto Processual, para requerer a instauração do incidente, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade. A esse respeito, destaca Luiz Henrique Volpe Camargo:

“o juiz de 1º grau, por sua função, tem mais facilidade em considerar a multiplicação de causas com a mesma questão jurídica, pois, é a ele que as demandas de variados autores, muitas vezes representados por diferentes advogados, é dirigida”⁶⁹

Por outro lado, os que entendem que a existência de processos em tramitação perante o tribunal é condição imprescindível para a instauração do incidente, afirmam que isto não afastaria, por completo, o reconhecimento da legitimidade do juiz para suscitar o incidente. O juiz da primeira instância, neste caso, poderia instaurar o incidente indicando a existência de processos no tribunal nos quais a questão jurídica comum tivesse relevância⁷⁰. Assim sendo, uma interpretação sistêmica do novo Código de Processo Civil induz que este último

⁶⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 64-65.

⁶⁹ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados**. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs.). *Novas tendências do processo civil - vol. III*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 288.

⁷⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 131.

posicionamento é o mais correto. Nesse sentido, inclusive, é o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*:

“A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”⁷¹

Já no âmbito da segunda instância, a legitimidade do relator no tribunal implica na necessidade de que a ele tenha sido atribuída a relatoria da demanda que envolva a questão de direito repetitiva. Do contrário, não faria sentido a lei ter atribuído a legitimidade especificamente ao relator, bastando que prescrevesse atribuição de legitimidade a qualquer magistrado.

Em termos de legitimidade processual, se verifica, portanto, um certo distanciamento entre as possibilidades adotadas no procedimento brasileiro (IRDR) e aquelas adotadas no *Musterverfahren* alemão, eis que no instrumento germânico não se admite a instauração do incidente *ex officio*, ao contrário do IRDR, que assim como no *Group Litigation Order - GLO* inglês, a permite, conforme já abordado em capítulo próprio do presente.

A viabilidade da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de ofício, pelo juiz e pelo relator, está alinhada com as expectativas criadas em torno do novo Código de Processo Civil, ante o fortalecimento e a ampliação da atuação dos magistrados, atribuindo-lhes a efetiva participação no processo e possibilitando que atuem como verdadeiros “gerenciadores” do processo⁷².

4.4.2 Legitimidade das Partes

Conforme expressa o art. 977, inciso II, do novo *Codex* Processual Civil, tanto autor quanto réu possuem legitimidade para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas

⁷¹ Vide enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020

⁷² LEVY, Daniel de Andrade. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 196, p. 165-205.

Repetitivas, cabendo-lhes indicar a questão de direito do processo em que são partes que seja comum com a de outros processos e que represente risco à isonomia e à segurança jurídica.

Na hipótese de vários legitimados suscitarem a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas perante o mesmo tribunal, tais requerimentos deverão ser apensados e processados em conjunto. Nessa vereda, dispõe o enunciado nº 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁷³ o seguinte:

“Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”

Se ressalta, por fim, que a participação das partes no IRDR se dará não somente por ocasião da formulação do requerimento, mas também na fase preparatória, conforme estabelece o art. 983 do Código de Processo Civil; na fase de julgamento, por ocasião de eventual sustentação oral, nos termos do art. 984, inciso II, do Estatuto Processual Civil; e também em eventual requerimento de revisão de tese.

4.4.3 Legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública

O art. 977, inciso III, do novo Estatuto Processual Civil confere legitimidade ao Ministério Público, ainda que não esteja atuando como parte ou fiscal da lei na demanda individual ou coletiva, e também à Defensoria Pública para suscitarem a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem legitimação genérica conferida pela Lei, de modo que não há nenhum requisito específico para a atuação das referidas instituições. Assim, a literalidade do dispositivo legal sugere que o Ministério Público pode postular a instauração do incidente em qualquer processo, independente da matéria debatida ou

⁷³ Vide enunciado nº 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020

mesmo da exigência de sua atuação. E é essa que aparenta ter sido a real intenção do legislador, eis que atribuiu ao Ministério Público a obrigação de assumir a condução do IRDR na hipótese de haver desistência do processo cujo debate se instaurou, conforme prescreve o art. 976, § 2º, do CPC/15. Antônio do Passo Cabral⁷⁴ e Sofia Temer⁷⁵ comungam do entendimento de que o Ministério Público atua no incidente por haver legítimo “interesse público” na resolução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nota-se, desta feita, o interesse público na instauração e no processamento do incidente, o qual transcende o interesse das partes do processo que deu origem ao IRDR⁷⁶.

Não obstante, a doutrina tem sinalizado que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública precisam observar a pertinência subjetiva para poder propor a instauração do IRDR. Nesta linha, Fredie Didier Junior⁷⁷ expõe que:

“A legitimidade do Ministério Público para requerer o IRDR deve, na mesma linha da legitimidade para ajuizamento da ação civil pública, ser aferida concretamente, somente sendo reconhecida se transparecer, no caso, relevante interesse social.

Por sua vez, a legitimidade da Defensoria Pública, para suscitar o IRDR, deve relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado”.

Especificamente em relação a Defensoria Pública, Leonardo Carneiro da Cunha alerta que a ela não é conferida legitimidade para propor a instauração do incidente em qualquer caso⁷⁸. Em complemento, Luiz Guilherme Marinoni aduz que haverá legitimidade quando a questão jurídica em debate estiver vinculada, direta ou indiretamente a interesses de

⁷⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo, vol. 231, 2014, p. 201-223.

⁷⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016, 1.ed.

⁷⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. RODRIGUES, Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 211, 2012, p. 191-207.

⁷⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova direito probatório, ações probatórias decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 193, 2011, p. 255-280.

necessitados, de forma que possa vir a afetá-los⁷⁹. Por fim, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes ressalta que “o funcionamento da Defensoria Pública deve estar em sintonia com as incumbências constitucionais, ou seja, com a orientação jurídica e defesa dos necessitados, sem que esta tenha um caráter de exclusividade⁸⁰”

4.5 Instauração, Instrução e Julgamento do IRDR

Conforme exposto ao longo do presente trabalho, o requerimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser procedido pelos legitimados elencados no ordenamento jurídico perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal estadual ao qual o juízo em que tramita a competente ação judicial esteja vinculado. O requerimento deve estar instruído com prova pré-constituída que demonstre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários a instauração do incidente e será dirigido ao presidente do respectivo tribunal, nos termos do art. 977, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Insta consignar que também se admite a suscitação do IRDR no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo a sua instauração ser processada perante o Tribunal Regional do Trabalho quando houver na área de sua competência territorial efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, conforme registra o enunciado nº 347 do FPPC.⁸¹

Para instauração e processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há que se falar em recolhimento de custas processuais, consoante art. 976, § 5º, do Diploma Processual: “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

⁸⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 133.

⁸¹ *Vide* enunciado nº 347 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2020

Se ressalta que o IRDR não está sujeito a prazo próprio, logo, pode ser suscitado a qualquer tempo antes do julgamento da demanda⁸².

Distribuído no tribunal, o IRDR passará pelo juízo de admissibilidade, a fim de se verificar o preenchimento dos pressupostos processuais. Referida análise será realizada pelo órgão colegiado competente para o julgamento do incidente, que será indicado pelo regimento interno do tribunal, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, nos exatos termos do art. 978 do *Codex* Processual Civil.

Na hipótese de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade para a instauração do IRDR, o instrumento será inadmitido. Nesse caso, uma vez satisfeito o requisito que deu ensejo à rejeição, nada impede que o incidente seja novamente suscitado⁸³.

Por sua vez, em sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, a sua instauração será registrada no banco eletrônico de dados mantido pelo tribunal, bem como no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, a fim de lhe seja conferido ampla e específica divulgação e publicidade⁸⁴.

Ato contínuo, o relator do caso ordenará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado ou na Região do tribunal, conforme o caso. Referida medida, no entanto, não impede a formulação de pedido de tutela de urgência, o qual deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo afetado pela suspensão⁸⁵.

Na hipótese do processo afetado pelo sobrestamento conter pedidos cumulados, a respectiva suspensão processual poderá ocorrer de forma fracionária. Nesse sentido convém consignar o teor do enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

⁸³ Vide art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22 jul. 2020

⁸⁴ Vide art. 979 do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

⁸⁵ Vide art. 982 do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*).

Cumpra ainda salientar a possibilidade das partes (do processo que deu ensejo ao IRDR ou de qualquer outro que esteja em curso e que verse sobre a mesma questão objeto do IRDR), do Ministério Público ou da Defensoria Pública, formularem requerimento direcionado Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que sejam sobrestados todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre questão idêntica àquela suscitada no IRDR⁸⁶. Se verifica, portanto, a possibilidade de se pleitear a suspensão de processos em todo território nacional, desde que estes detenham em seu objeto a mesma questão jurídica tratada no incidente, ainda que o IRDR tenha sido proposto somente em um estado ou região do país, seja antes ou depois da interposição de recurso especial ou extraordinário⁸⁷.

Referido sobrestamento visa a garantia da segurança jurídica, de modo a preservar a uniformização na interpretação do direito⁸⁸. Por essa razão, antes mesmo da interposição de recurso perante as Cortes Superiores, pode aparecer a necessidade de suspensão das demandas correlatas em todo o território nacional, a fim de que a segurança jurídica seja resguardada. Em não sendo interpostos recurso especial ou recurso extraordinário em face do julgamento do IRDR, referido sobrestamento de âmbito nacional cessa, e as respectivas demandas repetitivas retomam o seu curso natural, conforme estipula o art. 982, § 5º do Código de Processo Civil, a saber: “Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente”.

Em sendo determinado o sobrestamento dos processos pelo relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ficará o magistrado (juiz ou relator) responsável pela suspensão de cada um dos processos que estiverem sob a sua jurisdição e que contenham questão de direito correlata àquela debatida no incidente. Essa determinação de sobrestamento por parte do relator do incidente é ato vinculado que integra a essência do IRDR, não sendo, portanto, passível de recurso.⁸⁹

⁸⁶ Vide art. 982, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22 jul. 2020

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

⁸⁸ (*idem*)

⁸⁹ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.189.

Não obstante, é possível que haja o indevido sobrestamento de demandas que não guardem semelhança com a questão jurídica posta em debate no IRDR. Em sentido contrário, também pode ocorrer de o magistrado deixar de sobrestar um processo que trate de questão de direito idêntica àquela debatida no incidente. Caso ocorram tais hipóteses, as partes de tais demandas poderão demonstrar a distinção ou a identidade entre a questão jurídica objeto de seus processos particulares e àquela contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de que seja determinado o prosseguimento de sua demanda ou o seu sobrestamento, conforme o caso. A esse respeito, leciona Nelson Nery Júnior⁹⁰:

“Evidentemente que se a parte quiser que seu processo prossiga, tem o direito de assim exigir, de acordo com a CF 5º XXXV, porquanto fere a garantia constitucional do direito de ação a determinação compulsória da paralização do processo, em virtude da instauração do IRDR. As garantias fundamentais da CF 5º têm, ontologicamente e em sua essência, a oponibilidade contra o Estado e o direito da coletividade. Não há interesse público que possa contrapor-se às garantias fundamentais da CF 5º”.

O Diploma Processual Civil é omissivo em relação a qual seria o instrumento processual cabível para suscitar a distinção entre a questão debatida na demanda individual e aquela apreciada no incidente. Todavia, o art. 1.037, §§ 9º ao 13º, do CPC/15, elenca o regramento que deve ser observado na hipótese de suscitação de distinção em casos envolvendo recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Diante da incumbência do juiz ou relator em identificar as demandas que tenham como objeto a mesma questão jurídica debatida no incidente, Bruno Dantas⁹¹ assinala que:

(...) se equívoco houver na suspensão dos processos idênticos, jamais será do relator do IRDR que emitiu a ordem, mas dos juízes ou relatores dos processos ou recursos repetitivos que terão falhado no cotejo entre a *quaestio iuris* debatida no incidente e a *causa petendi* do caso sob sua jurisdição, de modo que é a estes, e não àquele, que deve ser redigida simples petição demonstrando analiticamente a diferenciação”.

Em virtude da omissão do procedimento em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o jurista⁹² defende que devem ser empregadas, por analogia e no que

⁹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2118-2119.

⁹¹ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2190

⁹² (idem)

couber, o procedimento previsto para a distinção em recursos especiais e extraordinários repetitivos. Assim, convém expor o teor do art. 1.037, §§ 9º a 13º, do CPC/15:

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator”.

Neste passo, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal supracitado, após o requerimento de distinção ou de sobrestamento da demanda feito pela parte, deverá a parte contrária ser intimada e, então, ser proferida a decisão pelo juiz ou relator do caso. Em face da referida decisão, é cabível a interposição de agravo de instrumento ou agravo interno, a depender do grau do juízo que a proferiu⁹³.

4.5.1 Atuação das Partes e Interessados na Formação da Decisão Padrão

⁹³ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2190.

Devido a sua natureza jurídica de incidente processual, o IRDR deve contar com autor e réu próprios, os quais, a princípio, serão os mesmos sujeitos que litigam na demanda repetitiva originária do incidente. São os denominados litigantes-modelo. A eles é conferido um papel de protagonismo no decorrer da instrução e julgamento do IRDR, de forma que às suas manifestações será conferida maior relevância, sendo elas o ponto de partida do debate voltado a definição da tese jurídica. Diante disso, a definição dos litigantes-modelo é de vital importância para o adequado processamento do IRDR, eis que se um dos polos estiver mal representado, o processamento da tese jurídica poderá ser unilateral e, na hipótese de ambos os polos estarem mal representados, o entendimento consolidado pode ser raso e facilmente superável⁹⁴.

A título de exemplo do protagonismo conferido às partes do IRDR, se ressalta o teor dos arts. 983 e 984 do CPC/15, onde se atribui ao relator do IRDR o dever de ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia de direito, podendo o autor, o réu e o Ministério Público, sucessivamente, sustentarem suas razões pelo período de 30 minutos cada, enquanto que todos os demais interessados poderão sustentar observando um período único de 30 minutos.

A definição dos sujeitos que integrarão o polo ativo e passivo do incidente irá variar de acordo com os legitimados que tiverem proposto a sua instauração. Em sendo o IRDR suscitado por parte, juiz ou relator, as partes do processo de onde se originou o requerimento de instauração do incidente serão automaticamente alçadas à condição de parte no procedimento incidental, servindo suas petições e manifestações como parâmetros para a apreciação do órgão julgador. De outro lado, em sendo o IRDR suscitado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, poderá ocorrer duas situações: na hipótese da questão emergir de uma demanda em que oficiarem, os litigantes-modelos serão os mesmos constantes nos polos ativo e passivo do processo originário; já quando a suscitação não decorrer de uma lide específica, mas da identificação de massificação de demandas correlatas, os respectivos órgãos poderão, à semelhança do que ocorre na resolução de recursos especiais e extraordinários repetitivos,

⁹⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 231, 2014, p. 207-208.

selecionar uma ou mais demandas nos quais os argumentos contra e a favor de determinadas teses estejam mais bem embasados⁹⁵.

Apesar da relevância do tema, a lei não fixa critérios objetivos para a escolha do processo originário, o qual, conseqüentemente implicará na definição das partes do IRDR. Não se prevê a nomeação de um ‘líder’ ou de controle judicial da representação no incidente coletivo, tal como ocorre no direito comparado, de modo a garantir a efetiva participação daqueles que serão afetados pelo processo.

Em virtude dessa ausência de critérios legais sobre qual seria a demanda mais adequada para ser nomeada como processo modelo, a partir da qual se instauraria o IRDR, alguns autores defendem um conceito mais abrangente de “parte processual” no procedimento do incidente.

Os que assim entendem argumentam que por se tratar de um processo de caráter coletivo onde o seu efeito vinculante impactará na resolução de diversos outros processos, a referência às ‘partes’ não pode ser interpretada como alusão apenas às partes da ação repetitiva que dará origem ao IRDR. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno⁹⁶ defende que qualquer parte que tiver o seu processo individual sobrestado em razão da instauração do IRDR deve ter o direito de se manifestar diretamente no tribunal para expor suas razões sobre a questão de direito repetitiva.

Na mesma linha, sob o argumento de se estar prestigiando a diversidade e a profundidade do debate, Antônio do Passo Cabral⁹⁷ defende que haja um controle na fixação dos litigantes-modelo pelo órgão responsável pelo processamento e julgamento do IRDR. Ainda que o incidente tenha sido instaurado por ocasião da suscitação de umas das partes da ação originária, o jurista sustenta que o tribunal pode, de ofício, determinar a afetação de mais de um processo representativo da controvérsia ou mesmo, em sendo constatado prejuízo ao contraditório na formação da tese jurídica, inadmitir incidente proposto com base em processo

⁹⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, vol. 243, 2015, p. 283-332.

⁹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 626.

⁹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 231, 2014, p. 206-207.

inadequadamente fundamentado ou, em o admitindo, corrigir a deficiência por meio da escolha de litigantes-modelo diversos daqueles originalmente elencados.

Por fim, ainda que não se admita a atuação dos litigantes dos processos suspensos como partes no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, diante da ausência de específica previsão legal, é notório o direito à intervenção no IRDR na condição de terceiros interessados.

Não obstante as razões acima expostas, Luiz Norton Batista Mattos⁹⁸ argumenta que a manifestação dos litigantes dos processos sobrestados deve ser deferida somente se for “útil, desejável ou producente”, que a respectiva atuação deve ser admitida pelo relator quando forem apresentados “elementos, argumentos fundamentos, enfoques, abordagens adicionais, diferentes dos contidos no processo-modelo”.

Em sentido semelhante, manifesta Sofia Temer⁹⁹:

“Assim é que, se exercido o direito ao convencimento pelo sujeito condutor, fica obstada a apresentação dos mesmos argumentos pelo sobrestado. O seu interesse na intervenção surge justamente nos espaços em que a potencialidade de influência ainda não tenha sido exercida, hipótese em que obstar a atuação configuraria ofensa ao contraditório. (...) Será útil a intervenção que contribuir racionalmente para o debate, visando à definição de uma tese jurídica. Por isso, aliás, que são admitidas manifestações não só dos sujeitos sobrestados, mas também de *amicus curiae*, do Ministério Público, de *experts*, entre outros (art. 983)”.

Desse modo, observadas as especificidades acima delineadas, seja na condição de parte ou na condição de terceiro interessado, todos os litigantes afetados possuem o direito constitucional de se manifestarem no incidente, a fim de contribuir para o convencimento do órgão julgador do IRDR, tendo em vista que a tese jurídica nele definida deverá ser espelhada em todos os processos suspensos.

4.5.2 Publicidade e Divulgação do IRDR

⁹⁸ MATTOS, Luiz Norton Batista. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC**. In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca. (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, Magistratura, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 189-190.

⁹⁹ TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 178.

Visando a eficácia dos instrumentos destinados a resolução de demandas de massa, as informações a respeito dos processos a eles submetidos devem ser de fácil acesso aos possíveis interessados e até mesmo ao próprio Poder Judiciário¹⁰⁰.

Em alinhamento com a supracitada diretriz, o art. 979 do CPC/15 estabelece que seja dada a “mais ampla e específica divulgação e publicidade” da instauração e julgamento do IRDR. Em complemento, prevê o Estatuto Processual a necessidade de os tribunais manterem “um banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente”.¹⁰¹

Ao realizarem o registro de tais informações, devem os respectivos tribunais reportá-las imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça, de modo que este também as inclua em sua base eletrônica de dados e oportunize a consulta pública unificada no âmbito nacional.

A possibilidade de consulta às informações dos processos submetidos ao processamento do IRDR é condição¹⁰² essencial para o êxito e o bom funcionamento do incidente, eis que a publicização tem várias funções no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas¹⁰³.

Em primeiro lugar, auxilia os magistrados e as partes na identificação dos processos a serem sobrestados. Para isso, não basta apenas a informação quanto a existência ou julgamento do IRDR¹⁰⁴. Com o fito de oportunizar essa identificação, o art. 979, § 2º, do CPC/15, estabelece que o registro das informações a respeito do IRDR contenha, no mínimo, “os fundamentos da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 578.

¹⁰¹ Vide art. 979 do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22 jul. 2020

¹⁰² LEVY, Daniel de Andrade. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 196, p. 165-205.

¹⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13. 105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 506.

¹⁰⁴ (*idem*)

Ademais, é através da divulgação e da publicidade sobre a existência de IRDR em processamento que os interessados poderão tomar conhecimento e eventualmente intervir no feito¹⁰⁵. Nesse aspecto, prevê o art. 983 do CPC/15¹⁰⁶ a possibilidade de manifestação de eventuais interessados na controvérsia, o que beneficia o contraditório e contribui para o debate e para o adequado julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim, para que tal intervenção seja possível, é elementar que as informações a respeito do IRDR estejam acessíveis a terceiros eventualmente interessados.

Em conclusão, a possibilidade de acesso às informações relacionadas ao processamento e julgamento do IRDR permite que o efeito vinculante do julgamento seja mais amplo e completo. Isso porque, apesar da aplicação da decisão poder ser realizada pelo juiz *ex officio*, conforme o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas for ganhando popularidade, é provável que a própria parte interessada na aplicação da tese jurídica fixada em IRDR passe a informar ao juízo sobre a sua existência, uma vez que terá acesso ao respectivo banco eletrônico. Tal cenário, além de possibilitar a resolução da questão de maneira mais célere, contribui para o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

4.5.3 Realização de Diligências e Intervenções

No curso do processamento do IRDR, pode o relator solicitar “informações a órgãos cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias”¹⁰⁷. Ato seguinte, “o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências

¹⁰⁵ (*idem*)

¹⁰⁶ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹⁰⁷ Vide art. 982, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 02 ago. 2020

necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida”¹⁰⁸. Essas pessoas e entidades que podem ser ouvidas são denominadas *amici curiae* (no singular, *amicus curiae*) e possuem considerável relevância no debate da questão de direito objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme se abordará a seguir. Não obstante, para instruir o incidente, o art. 983, § 1, do CPC/15 ainda faculta ao relator designar audiência pública para colher “depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.

O termo *amicus curiae*, em português, quer dizer ‘amigo da Corte’ ou ‘colaborador da Corte’. Todavia, conforme expressa Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁹, não é convém traduzir o termo para utilização no âmbito jurídico. Isso se dá em razão de não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão de um indivíduo intitulado como ‘amigo’ ou ‘colaborador’ do Poder Judiciário. Isso poderia, inclusive, resultar no comprometimento da imparcialidade do magistrado.

A doutrina emprega essa expressão em latim para se referir ao indivíduo que detém a incumbência de fornecer dados e informações sobre determinado tema ao juízo, a fim de contribuir para a formação do conhecimento em que se fundará o julgamento de um processo. Esse indivíduo ingressa no processo na condição de terceiro, entretanto, não atua defendendo interesse próprio, mas sim um interesse institucional. Nas palavras de Neves¹¹⁰, referido interesse institucional é delineado como “a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence”. Desse modo, importa dizer que a participação do *amicus curiae* caracteriza-se como uma intervenção de terceiros com função instrutória no feito¹¹¹

Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno¹¹², o *amicus curiae*:

“Deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção espontânea) ou por determinação judicial (intervenção

¹⁰⁸ Vide art. 983, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*)

¹⁰⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília, ano 48, n. 190, 2011, p. 112.

¹¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13. 105/2015*. São Paulo: Método, 2015, p. 137.

¹¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília, ano 48, n. 190, 2011, p. 114.

¹¹² (*idem*)

provocada), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário”

Vale destacar que não há limitação quanto a quantidade de *amici curiae* que podem ser ouvidos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que reforça a relevância do IRDR, ante a sua transcendência em relação à vontade das partes em proveito do interesse público. O que pode ocorrer, todavia, é uma eventual limitação do número de *amici curiae* que poderão realizar sustentação oral no tribunal por ocasião do julgamento IRDR, de modo a se evitar o demasiado prolongamento da sessão.

No que diz respeito às atribuições do *amicus curiae*, estabelece o art. 138, § 2º, do Estatuto Processual Civil que “caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”. Já o § 1º do referido dispositivo de lei preceitua a proibição do *amicus curiae* em interpor eventuais recursos, ressalvadas apenas duas exceções, quais sejam: a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso em face decisão que julgar o IRDR, nos termos do art. 138, § 3º, do CPC/15.

Após a oitiva das partes, do *amicus curiae* e dos demais interessados, o Ministério Público será intimado para se manifestar, lhe sendo conferido o prazo de 15 dias para a prática do ato (art. 982, inciso III, do CPC/15), sob pena do prosseguimento do feito sem a sua manifestação.

Finalizadas as diligências, “o relator solicitará dia para o julgamento do incidente”¹¹³.

4.5.4 Julgamento do Incidente

No início da sessão de julgamento, o relator fará a exposição do objeto do incidente. Ato contínuo, será oportunizado às partes e ao Ministério Público, respectivamente,

¹¹³ Vide art. 983, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 03 ago. 2020

sustentarem as suas razões pelo período de 30 minutos cada. Em seguida, pelo prazo único de 30 minutos, poderão os demais interessados se manifestar, podendo o referido prazo ser ampliado a depender do número de inscritos¹¹⁴.

Prescreve o art. 980 do CPC/15 que o IRDR deve ser julgado no prazo de um ano. Em havendo o transcurso do prazo sem o julgamento do IRDR, cessará o sobrestamento dos processos repetitivos afetados, salvo na hipótese de decisão fundamentada do relator em sentido contrário. O sobrestamento dos processos repetitivos afetados também cessará quando, julgado o IRDR, não houver a interposição de recurso especial ou extraordinário contra decisão proferida¹¹⁵.

Ao tratar da questão envolvendo a cessação da suspensão dos processos, Nelson Nery Júnior¹¹⁶ pondera:

“Parece-nos adequada a solução prevista no dispositivo comentado, segundo o qual o transcurso do prazo de um ano, contado da instauração do IRDR, acarreta o fim da eficácia suspensiva do incidente. Os processos suspensos pela instauração do IRDR não podem ficar sem decisão por longo período de tempo, razão pela qual, passado o prazo do *caput* sem resolução do incidente, os processos então suspensos voltam a ter curso normal. Há o risco, evidente, de o julgamento do incidente ser protelado indefinitivamente e, ao mesmo tempo, de diversas decisões contraditórias serem proferidas em outros incidentes que possam ser julgados perante outros TJs ou TRFs. Não deveria ficar a critério do relator manter a suspensão. Deveria o incidente ser improrrogavelmente julgado nesse prazo de um ano. Este raciocínio se aplica também à suspensão de processos em nível nacional em razão da interposição de RE ou REsp”.

Por seu turno, o art. 984, § 2º, do CPC/15, dispõe que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todo os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.

Por derradeiro, em consonância com a literalidade do art. 980 do Estatuto de Processo Civil, se destaca que o julgamento do IRDR terá preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos casos envolvendo réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Referida diretriz busca

¹¹⁴ Vide art. 984 do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: (*idem*)

¹¹⁵ Vide art. 982, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 05 ago. 2020

¹¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2117.

atribuir preferência ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como evitar o congestionamento do Poder Judiciário, um dos grandes desafios do IRDR¹¹⁷

4.5.5 Recursos Cabíveis nas Fases de Admissibilidade, Processamento e Julgamento do IRDR

Conforme relatado em capítulo pretérito, o juízo de admissibilidade do IRDR se dará pelo órgão responsável pelo seu julgamento, indicado no regimento interno do tribunal (art. 978 do CPC/15). Essa decisão, seja de admissão ou de inadmissão, é irrecurável. Todavia, não há óbice para a oposição de embargos de declaração¹¹⁸. De todo modo, em sendo satisfeito o requisito outrora ausente, a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas poderá ser novamente suscitada, à luz do que dispõe art. 976, § 3º, do Diploma de Processo Civil.

Em sendo o IRDR admitido, no curso do seu processamento poderá o relator expedir decisões interlocutórias. Em face de tais decisões interlocutórias é possível a interposição de agravo interno¹¹⁹, nos moldes do art. 1.021 do Estatuto Processual¹²⁰.

Conforme já delineado em capítulo anterior, não cabe recurso em face da decisão que admite a intervenção de terceiros interessados e de *amicus curiae*, consoante inteligência do art. 138 do Código de Processo Civil:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 578.

¹¹⁸ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2188.

¹¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 193, 2011, p. 255-280.

¹²⁰ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

A possibilidade de manejo de recurso em face da referida decisão “conspiraria contra a duração razoável do incidente”, eis que é “recomendável que haja participação e discussão no incidente”.¹²¹

Em sentido contrário, a decisão que inadmitir referidas intervenções de terceiro é passível de interposição agravo interno, com fulcro no mesmo dispositivo legal mencionado alhures (art. 1.021 do CPC/15).

Em face do acórdão prolatado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com julgamento de mérito, admitir-se-á a interposição de recurso especial ou extraordinário, a depender da matéria de direito posta em debate no IRDR¹²². Em sendo matéria de lei federal, caberá recurso especial, em sendo matéria de cunho constitucional, é cabível a interposição de recurso extraordinário. O juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário eventualmente interposto será realizado pelo órgão judicial competente para o seu julgamento¹²³. Os recursos para os tribunais superiores terão efeito suspensivo, impossibilitando a aplicação imediata da tese jurídica definida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Em sendo interposto recurso extraordinário, presumir-se-á repercussão geral da questão constitucional eventualmente debatida, independentemente de suscitação da parte recorrente¹²⁴.

Cumprido ressaltar que a possibilidade de manejo de recurso extraordinário e especial é algo atípico no âmbito dos incidentes. Referida singularidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetiva a facilitação do acesso do debate gerado em torno da tese

¹²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 193, 2011, p. 255-280.

¹²² Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13. 105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 516.

¹²⁴ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

jurídica às cortes superiores, de modo a prevenir um risco ainda maior aos princípios da segurança jurídica e da isonomia¹²⁵.

Com a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, a tese jurídica adotada pelo respectivo tribunal superior "será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito", conforme dispõe o art. 987, § 2º, do CPC/15.

Na hipótese de inobservância da tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em processo que verse sobre a mesma questão de direito debatida no IRDR, caberá reclamação, nos moldes do art. 985, § 1º, do CPC/15. A reclamação poderá ser proposta perante qualquer tribunal, e o órgão judicial competente para o seu julgamento será o mesmo órgão prolator do acórdão proferido no incidente, em observância aos termos do e art. 988, inciso IV, §§ 1º e ss, Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, caberá recurso de embargos de declaração contra todas as decisões proferidas ao longo da instauração, processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas¹²⁶.

4.5.6 Efeitos do Julgamento do IRDR

A título de fixação, insta repisar que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva não julga o processo originário como um todo, mas somente a questão de direito repetitiva nele inserida. Desse modo, nas palavras de Mendes¹²⁷, o julgamento resulta numa decisão quadro, que será empregada às demais demandas repetitivas que tenham como objeto idêntica questão

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

¹²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13. 105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 516.

¹²⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. RODRIGUES, Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 211, 2012, p. 191-207.

de direito. Por esse motivo, se sustenta que a tese jurídica empregada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui natureza de norma geral e abstrata em relação aos demais processos suspensos¹²⁸. O entendimento fixado no IRDR será manejado pelos operadores do direito de forma desconectada da demanda originária¹²⁹, como se fosse uma lei específica a ser utilizada por cada um dos julgadores dos respectivos casos sobrestados. Em razão de não ocorrer o julgamento da lide, não há que se falar em coisa julgada, mas sim em efeito vinculante do entendimento estabelecido na tese jurídica submetida ao IRDR¹³⁰.

Com efeito, a principal consequência do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a aplicação da tese jurídica fixada a todas as demandas que contenham em seu objeto idêntica questão de direito e que estejam transitando na área de jurisdição do tribunal prolator da decisão. Dessa forma, a título de exemplo, se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas for julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a tese jurídica deverá ser aplicada em todo o estado de São Paulo; em sendo o julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a tese deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito em toda a extensão das jurisdições dos respectivos tribunais (TRF3 e TRT2).

Na hipótese de ocorrer julgamento de mérito em recurso especial ou extraordinário, a tese jurídica vinculará todas as demandas em que se esteja sendo debatida questão de direito correlata àquela decidida no incidente, em todo o território nacional.

Vale observar que a decisão terá efeito vinculante sempre que ocorrer o julgamento do mérito, seja de procedência ou de improcedência da questão jurídica suscitada, favorável ou desfavorável à coletividade¹³¹. O efeito vinculante da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR é “praticamente absoluto”¹³².

¹²⁸ ROSSI, Júlio César. **O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 208, 2012, p. 203.

¹²⁹ GONÇAVELS, Marcelo Barbi. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada**. São Paulo: Revista de Processo, v. 222, 2013, p. 221-247.

¹³⁰ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2194.

¹³¹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, v. 240, 2015, p. 221-242.

¹³² (*idem*)

Diferentemente do procedimento britânico que adota o sistema denominado *opt-in - opt-out*, o qual confere a parte o direito de manifestação prévia sobre o seu interesse de se sujeitar ou não ao resultado do *Group Litigation Order – GLO*, o legislador brasileiro optou por não instituir nenhum mecanismo parecido no âmbito do IRDR, de modo que em havendo a fixação da tese jurídica do incidente, todos aqueles que tiverem processos sobrestados contendo idêntica questão de direito àquela discutida no IRDR, estarão vinculados ao entendimento fixado no julgamento do incidente.

Em relação ao aspecto temporal, a vinculação também produzirá efeitos nos casos futuros. O que significa que inclusive as demandas que forem protocoladas em momento posterior, caso contenham questão de direito correlata àquela discutida no IRDR, estarão vinculadas ao entendimento firmado no julgamento do incidente¹³³.

A aplicação da tese às demandas futuras ocorrerá nos mesmos termos previstos para a aplicação de precedentes. Justamente por essa razão, a análise para a aplicação deverá ser mais acurada do que àquela realizada para a aplicação nos processos sobrestados, posto que será necessário averiguar se tratar ou não de questão de direito idêntica àquela debatida anteriormente no IRDR, enquanto que nos processos sobrestados, tal averiguação já terá sido realizada por ocasião do sobrestamento do feito.

Convém por em relevo que a lei¹³⁴ presume a possibilidade de revisão da tese pelo mesmo órgão julgador que a estabeleceu quando ocorrer modificação fática ou normativa. Referida situação será estudada mais adiante em capítulo.

¹³³ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (...) II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹³⁴ Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Quanto às demandas futuras, o magistrado estará autorizado a julgar liminarmente improcedentes eventuais pedidos que estiverem em dissonância com entendimento fixado no incidente¹³⁵, independente de citação do réu, desde que a causa dispense fase instrutória¹³⁶.

Na esfera dos tribunais, caberá ao relator negar provimento de recurso que divirja da tese jurídica fixada no incidente, bem como, após conceder prazo para apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso interposto contra decisão que contrarie entendimento estabelecido no IRDR nos termos do art. 932, inciso IV, *alínea 'c'*, e inciso V, *alínea 'c'*, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em se tratando de sentença prolatada em desfavor da Fazenda Pública, que verse sobre entendimento firmado em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não haverá a obrigação de submissão a reexame necessário, conforme prescreve o art. 496, § 4º, inciso III, do CPC/15¹³⁷.

De outro modo, em se tratando de questão relativa a prestação de serviço público, o órgão, o ente ou a agência reguladora competente deverão ser comunicados da decisão, com

¹³⁵ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹³⁶ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹³⁷ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

vistas a que seja realizada fiscalização da aplicação da tese padrão pelos entes sujeitos a regulação¹³⁸.

De tal modo, é possível a edição de ato normativo objetivando à adequação da conduta dos referidos prestadores de serviço. Referido procedimento contribui para tornar o incidente cada vez mais eficaz, à medida que as ações serão ajuizadas cada vez em menor número diante da adequação da realidade à tese fixada no incidente¹³⁹

4.5.6.1 Efeitos do Julgamento do IRDR nos Juizados Especiais

Os juizados especiais constituem um microsistema do Poder Judiciário, não estando submetidos aos Tribunais de Justiça nem aos Tribunais Regionais Federais. Em razão disso, os recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais são apreciados e julgados pelas denominadas Turmas Recursais, órgãos inseridos no próprio microsistema, e não pelo pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais. Em razão disso, a uniformização da jurisprudência na seara dos Juizados Especiais compete aos órgãos internos do microsistema, como as Turmas Regionais de Uniformização e as Turmas Nacionais de Uniformização, e não ao Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos outros órgãos mencionados¹⁴⁰

Em que pese a referida diferenciação, o Estatuto Processual Civil, em seu art. 985, inciso I, estabelece o efeito vinculante da tese jurídica fixada no IRDR inclusive na seara dos juizados especiais, a saber:

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal,

¹³⁸ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (...) § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴⁰ KOEHLER, Augusto Leopoldino. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais**. São Paulo: Revista Processo, v. 237, 2014, p. 497.

inclusive àqueles que tramitem nos **juizados especiais** do respectivo Estado ou região;” (g.n.)

Nessa vereda, suscitada a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do tribunal, em sendo admitido, deverá o referido tribunal, além de determinar o sobrestamento das demandas repetitivas com questões de direito idênticas àquela discutida no IRDR, que estejam sob sua jurisdição, estender a determinação de suspensão e o efeito vinculante também aos processos correlatos sob a jurisdição dos juizados especiais.

Em contraposição à referida vinculação, alerta Nelson Nery Júnior¹⁴¹:

“vinculação inconstitucional. Sem autorização expressa da Constituição não pode haver decisão judicial que vincule outros órgãos do Poder Judiciário, bem como os particulares. Segundo o Sistema constitucional brasileiro, somente vinculam as decisões do STF em controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos (CF 102 § 2º) e as súmulas vinculantes do mesmo STF (CF 103 *caput*)”.

Por outro lado, Aluísio Mendes e Odilon Romano Neto¹⁴², defendem que a extensão do IRDR aos juizados especiais, vem, de certa forma, suprir as deficiências do sistema de uniformização atualmente existente no microsistema dos juizados especiais, conferindo mais uniformidade à jurisprudência do âmbito de um mesmo Estado ou região e assegurando um tratamento isonômico ao jurisdicionado:

“(…) cabe reconhecer que a extensão da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais não se afigura inconstitucional, por eventual contrariedade ao disposto no artigo 98, I, da Constituição da República de 1988, na medida em que não há um deslocamento do julgamento das causas em tramitação nos Juizados Especiais para os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas apenas a extensão da aplicação da tese jurídica nestes firmada, nos moldes do que já existe atualmente em relação ao Superior Tribunal de Justiça, de detém a palavra final nos mecanismos de uniformização presentes nas Leis 10.259/01 e 12.153/09, havendo o Supremo Tribunal Federal já reconhecido a constitucionalidade deste modelo.”

Com efeito, apesar dos acalorados debates jurídicos em torno da constitucionalidade do referido dispositivo legal, o Código de Processo Civil prevê que, após o julgamento do Incidente

¹⁴¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2121.

¹⁴² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; NETO, Odilon Romano. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os Juizados Federais**. In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca. (coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC, Magistratura*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 58-59

de Resolução de Demandas Repetitivas, a decisão que estabeleceu a tese jurídica padrão deve ser estendida aos processos sobrestados e às demandas futuras com idêntica questão de direito daquela apreciada no IRDR, tanto no âmbito dos tribunais quanto no microssistema dos juizados especiais.

Sobre a aplicação da tese pelos magistrados, o entendimento fixado no incidente tem caráter vinculante, sendo, portanto, de aplicação obrigatória. Desse modo, não há que se falar em direção ou aconselhamento, mas sim em genuína determinação ao juízo responsável pelo julgamento do caso sobrestado. Em não aplicando o entendimento formulado no âmbito do IRDR, caberá reclamação, nos moldes do art. 985, § 1º do CPC/15.

4.5.7 Revisão da Tese Firmada no IRDR

A tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser aplicada até o momento em que eventualmente for revisada pelo próprio tribunal que a fixou. Apesar de primar pela uniformidade e estabilidade dos precedentes, o ordenamento jurídico permite a alteração do entendimento sedimentado pela superação da tese, é o chamado *overruling*¹⁴³.

A esse propósito, convém transcrever o teor do art. 986 do *Codex* Processual Civil:

“Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.”

Se percebe, portanto, que a revisão poderá ser realizada de ofício ou através de requerimento dos legitimados no art. 977, inciso III, do CPC/15, são eles: o Ministério Público e a Defensoria Pública. Todavia, alguns doutrinadores defendem que os legitimados para propor

¹⁴³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, vol. 243, 2015, p. 283-331.

a revisão da tese devem ser os mesmos que detém legitimidade para suscitar a instauração do IRDR¹⁴⁴, ou seja, incluir-se-ia nesse rol também as partes.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat e Daniel Mitidiero, expõem:

“Para que seja realizada a revisão da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devem ser observados os mesmos critérios utilizados para a revisão de precedente obrigatório. Dessa forma, a fundamentação do requerimento de revisão deve considerar, dentre outros valores, a revogação ou modificação da norma em que se baseava, a alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu o entendimento anterior e ainda a preservação da segurança jurídica da proteção da confiança e da isonomia”.

Na mesma linha, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer¹⁴⁵ :

“As partes de processo em que se discuta a questão jurídica decidida pelo IRDR podem requerer a revisão do entendimento, por terem interesse jurídico evidente”.

Corroborando os argumentos de que a possibilidade de suscitação de revisão da tese também pelas partes prestigia o instituto da segurança jurídica, bem como o princípio da isonomia, o Fórum Permanente de Processualista Civis editou o enunciado nº 320, o qual orienta os tribunais a alertarem os jurisdicionados sobre a possibilidade de revisão da tese, a saber:

“Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros.”¹⁴⁶

Desse modo, em sendo verificado que o entendimento fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está em desacordo com o contexto histórico atual, em razão de transformação fática ou normativa do momento em que ele foi definido, é possível que se proceda a revisão da tese jurídica fixada.

¹⁴⁴ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹⁴⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, vol. 243, 2015, p. 283-331.

¹⁴⁶ Vide enunciado nº 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2020

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se verificou ao longo do presente estudo que o Brasil está inserido em um contexto social, administrativo e jurídico que suscita a superação de grandes desafios a fim de conferir aos seus cidadãos e consequentemente aos seus jurisdicionados meios de gozarem de um estado democrático de direito pleno, onde suas garantias e direitos sejam preservados, através de mecanismos que contribuam para uma sociedade igualitária e equilibrada. Com o intuito de preservar o bem-estar da população brasileira, se mostra necessário a busca contínua pelo aprimoramento de métodos legais, para quando tiverem os seus direitos afrontados, possam se valer do respaldo jurídico que deve ser ofertado pelo Estado, de modo que os valores sociais e jurídicos sejam mantidos em sua essência. Em meio a este cenário de múltiplas possibilidades, surge o IRDR como um instrumento promissor na redução de desigualdades e resolução de problemas inerentes à sociedade de massa, abarcando, de forma conjunta, a aplicabilidade dos princípios da economia processual, segurança jurídica, isonomia e contribuindo para a uniformização da jurisprudência.

Instrumento processual voltado para a resolução de questões que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, o IRDR contribui também para a redução da instabilidade da jurisprudência e favorece a diminuição do sobrecarregamento do Poder Judiciário no Brasil.

Pode se constatar, desde logo, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa não somente conferir à parte o direito que lhe é devido, mas também contribuir para um melhor funcionamento do sistema judiciário como um todo.

Se constatou que apesar do processamento do IRDR demandar um pouco mais de tempo, tendo em vista a amplitude que é conferida à sua instrução e julgamento, com a possibilidade de participação de diversos indivíduos, inclusive de membros representativos de classes, após a definição da tese jurídica objeto do incidente, os benefícios que ele proporcionará são extremamente valiosos, ao passo que através dele é reivindicada a aplicação de princípios basilares como aqueles anteriormente mencionados, tanto aos indivíduos afetados

imediatamente por ocasião da instauração do incidente, quanto aqueles que apresentarem no futuro questão de direito idêntica àquela definida no julgamento do IRDR.

Por fim, insta salientar que o IRDR não deve ser tido como a única ferramenta de enfrentamento aos desafios ora elencados, mas sim mais um mecanismo a fim de contribuir para a preservação do direito e da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, v. 240, 2015.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução: Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 mar. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em 13 mar. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção e Estimativas da População do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao//index.html>>. Acesso em 23 jul. 2020.

BRASIL. SENADO. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 jul. 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília, ano 48, n. 190, 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ (BMJV). KapMuG. Texto de lei disponível na íntegra em: <https://www.gesetze-im-internet.de/kapmug_2012/>. Acesso em 01 nov. 2020.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ (BMJV). ZPO. Texto de lei disponível na íntegra em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>>. Acesso em 01 nov. 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 231, 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (*musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Revista de Processo, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro - 3.ed. rev., atualizada e ampliada.** Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados.** In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs.). *Novas tendências do processo civil - vol. III.* Salvador: Juspodivm, 2014.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo código de processo civil: lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 193, 2011.

DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova direito probatório, ações probatórias decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do direito processual.** 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016.** São Paulo: Malheiros, 2016.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo - 2. ed.,** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇAVELS, Marcelo Barbi. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada.** São Paulo: Revista de Processo, v. 222, 2013.

KOEHLER, Augusto Leopoldino. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais.** São Paulo: Revista Processo, v. 237, 2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 2a ed. Tradução: José Lamengo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LEVY, Daniel de Andrade. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 196.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - vol. II.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Luiz Norton Batista. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC.** In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca. (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, Magistratura, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 211, 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil.** Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, vol. 243, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; NETO, Odilon Romano. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os Juizados Federais.** In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca. (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, Magistratura. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13. 105/2015.** São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Precedentes, padronização decisória preventiva e Coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática;** Direito Jurisprudencial, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROSSI, Júlio César. **O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 208, 2012.

STADLER, Astrid. In: **Seminário internacional Brasil – Alemanha.** Pontes de Miranda. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2010.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III,** 49. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. OLIVEIRA, Fernanda Alvim de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil brasileiro** (de acordo

com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** - vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

UNITED KINGDOM. MINISTRY OF JUSTICE. *Civil Procedure Rules*. Texto de lei disponível na íntegra em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>>. Acesso em 02 nov. 2020.

Vide ESCHMENT, Jörn. *Musterprozesse vor dem europäischen gerichtshof für menschenrechte*. Frankfurt: Peter Lang, 2010.

YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. New Haven and London: Yale University Press, 1986.